

1893 8 - Novembro

Traslado

466

Mil oitocentos e noventa e tres. Folhas uma.
Juizo Federal da Secção do Paraná.

2303

Escrivão Pitt.

503

Accão Ordinaria.

Nominação de Juiz de Assesores Portuguez
do Estado do Paraná e do Juiz de Assesores
do de Assesores Portuguez



230 (03)

St.

Ri. P.

Autocação.

Aos oito dias do mez de Abril de mil oito
centos e noventa e tres, em audiencia publico
que aos quito e parcos fazendo estava nesta
Cidade de Curitiba e lugar do Costume o
Doutor Manoel Ignacio Carralho de
Mendonça, Juiz Federal da Secção deste
Estado, cuja audiencia foi aberta por mim
Escrivão de seu cargo, com toda a forma
litteral da lei, sob pregação, na falta de por-
tiro e Official de Justica. Na mesma
compareceu o Doutor Genesio Marques
do Santos, advogado de Romualdo Simi-
ra de Assesores Portuguez e disse que em no-
me de seu Constituinte accusava as
citacoes feitas ao Doutor Procurador
Gral da Justica deste Estado e como
Pro Publico da Comarca desta Capital
como organo da mesma Estado e Tambem
pro precatória, a Manoel Pinto de Assesores
Portuguez residente na Cidade de Campo
Longo, e, finalmente ao Doutor Procura-
dor do Republico nesta Secção, para
na presente Audiencia, serem propo-
s uma accão Ordinaria tendente a ser

o dito seu constituinte reestregado no exer-
cicio do officio de Tabelião e Escrivão do
Civil e Commune da mesma Cidade
de Campo Largo, tudo na forma de
seu petições, e requirio que apregoa-
dos os Citados se comparem as Citacões
por feitos, e accoradas, e comparem
de elles ou a seu revellio e proce-
quim nos termos do lei. Aque ou
vidos pelo Juiz mandou apregoar
os Citados, por mim escrivão, que dei
munição fi de só havem compareci-
do o Doutor Manuel de Alencar Gui-
marães com advogado do Citado Ma-
nuel Pinto de Almeida Portugal. Então
pelo advogado do cit. foi offerecido a
petições inicial com os documentos
que a instruem e requirio que fosse
havido a accor por proposta e assigna-
do ao R. P. o prazo do lei para
a contestacão, vindo de pois desta or-
dão com visto ao Doutor Procura-
dor do Republico outro seuor, para
dizer de direito na forma do lei.
Aque ouvido pelo Juiz deferio. E
pelo presente advogado do R. Juiz re-
quirio que lhe fossem feitos os au-
tos, com visto para contestacão,
sendo os mesmos juntos a procura-
ção que exhibe. Aque visto pelo Juiz
anexo de pois assignado. Carlos
de Mendonça, Juiz dos Officios do
Santos, Manuel de Alencar Guimarães



Do que para constar lavrei este termo da Cota tomado no protocollo da audiencia a qual me report. Eu Damazo Corio e Botincourt meusse escriv.

Peticao

Illustrissimo Senhor Doutor Juiz de Seccas Federal do Estado do Parana. Romualdo Ferraz de Almeida Portugal, residente na Cidade de Campo Largo fundado nas disposicoes do Art. 62 a) 74 da Constitucio da Republica, Art. 1.º da Lei Federal n.º 42 de 2 de Junho de 1892, art. 75 a) do Decreto Federal n.º 848 de 11 de Outubro de 1890, sem prejuizo do Art. proprio do Estado do Parana, representado pelo seu Advogado Publico, e o Cidadao Manuel Pinto de Almeida Portugal residente na mesma Cidade, uma auctor Ordinaria, no qual se propoe a pporar:

1.º

Se o supplicante foi provido no servenho notalicio dos officios de Tabelião do publico judicial e notor, heiro e de Capitan - mais annexos de termo de Campo Largo, neste Estado por Decreto

de 28 de Novembro de 1874 junto em original
(Doc. n.º 1)

2.º

Que a 28 de Janeiro de 1875 o supplicante
prestem juramento, e entre em exercicio
dos referidos officios (doc. n.º 1. 2)

3.º

Que pelo Decreto do Governo d'este Estado
n.º 75 de 6 de Maio de 1890 foi creado
na dita Cidade um 2.º Cartorio do
publico judicial e notas e divide se
entre os dois serventuarios a escrivania
de Escrivois e auxilios exercendo o 2.º o
cargo de Escrivão do procurador, Capellas
e mudancas e de delegacio de policia em
de proim o Cidadão Manuel Pinto de
Almeida Portugal (doc. n.º 3. 4)

4.º

Que pelo decreto n.º 2 de 15 de Junho de 1891
que organizou a justica d'este Estado
foram mantidos os officios de Justico
então existentes, assim como os respecti-
vos serventuarios (art.º 13), e novamente
reunida, ao 1.º Cartorio pertencente ao
Supplicante a escrivania de Escrivois e au-

3
e auctentes do referido termo (Att 15. doc. 11.^o)
3) Continuando, por tanto, o supplicante
a exercer os officios de Tabellion e Juiz
de Civil e Commuicis cumula-
tivamente com o 2.^o surrntuoria, ou de
Juiz de Orphan, augmento privativo-
mente.

5.^o
Que pelo hi que deu nova organicaçã
a Justica deste Estado, 11.^o 15 e 21 de Maio
de 1892, art. 157 9.^o foram creados no Com-
mune de Campo Largo um Tabellionato ao qual se
annexoraram os officios de Juiz de
Civil e Commuicis e um officio pri-
vativo de Orphan, provido augmento
e organico (doc. 11.^o de)

6.^o
Que, em virtude das disposicoes citadas
na presente Att, o actual Juiz de
este Estado expedio o acto de 28 de Maio
de 1892 provido no officio de Tabellion
do termo de Campo Largo e de Juiz de
Honra de Juiz de Direito do Comercio
o supplicante entregou em 6 do mesmo mes

o respectivo Cartão, sendo para o outro officio nomeado interinamente o Cidadão Antonio Gonçalves Padilha, a quem por ordem do mesmo Juiz, o supplicante entregou o respectivo Cartão em 17 de Junho de 1892 (se n.º 466).

7.º

Que, d'este, o supplicante foi privado de três os officios que exercia por provimentos ritolicos.

8.º

Que o citado acto do Juiz de Letra de 24 de Junho de 1892, e officios das disposições da Constituição da Republica, art.º 74 e 83, do Acto de Compromisso assumido pelo Juiz Privilegiado na proclamação de 15 de Novembro de 1889 e do li.º federal n.º 42, de 20 Junho de 1892, por quanto, segundo o li.º de antigo regimen, que o art.º 83 da Constituição mandou continuar em vigor, em quanto nos vigorarem o supplicante serventura ritolica e invariavel, tenha direito adquirido ao officio de Tabelião, Juiz de Civil e Commercio, officio mantido pelo li.º de ultimo regimen,

organizaçõs judiciarias do Estado, embora
esta lei, contraditoriamente, declare
suprimidos os officios de Justices entõs
existentes (Art. 1.º, 2.º e 3.º de Regul. annexo
ao Decreto n.º 942 de 28 de abril de 1885)

Consequentemente
9.º

Que semelhante act não pôde produzir
effeito legal, deve ser declarado nullo,
por contrariar a Constituição Federal,
e supplicante requer a ser encerrados
os officios de Tabellio e Juiz de Civil
e Communes do Vidoeiro de Campo
Longo e indemnizados pelo Estado dos pre-
juizos, gastos e danos, que lhe cauzo
a privação de officios d'este officio.

Actos firmos, e supplicante requer a. t. t.
e digno de mandar citar os Doutores
Procurador Geral do Justico do Estado
e Promotor Publico do Comarço d'este
Capital, como orgão do Estado, para ser
requerido quanto a representação d'este
na especie a lei de respectivos organisa-
çõs judiciarias n.º 15 e 21 de maio de 1892
(Art. 41, 72, 73 e 77), e tambem pro ppetorio

expedida ao Juiz Districtal de Campo Largo,
o Cidadão Manoel Pinto de Almeida Portugal
para comparecer neste Juiz no au-
diencio que V. S.^o dignar, attento a distan-
cia da residencia do ultimo Co-rre; a
fim de verem proprio a acco, contesta-
ren no e assistem a toas os seus termos
ati final sentenca, sob pena de revelia,
intimod igualmente o Doutor Promotor
da Republica neste Deco, para ofir
de terminod no Art. 24 a), ultimo parte
do Coto Deceto n.º 848 de 11 de Outubro
de 1890, julgando se a final a causa
e Confrimidoa com o deducido no ul-
timo item duto petico, e Condemnoa
a nos nos Custos. O supplicante ate-
nu o valor do Causa em trinta Contos
de reis. Espere. Recber. Merc. (Con-
suis documentos referidos e uma procura-
co?) Com duas cto peltos no valor de
duzentos reis. Curitiba 24 de Maio de
1893. O Advogado Geneyo Margues
do Auto.

Despacho —

Como requer - Curitiba 24 de Maio, 93 -

93 - Carralho de Mentonça.

+ Titulo de nomeação. Doc 7101.

Hei por bem fazer mercê da serventia
real e civil dos officios de Tabelião do
Publico Judicial e Notas, Leuções de Offhos
e mais assueros do termo de Campo Largo
no Príncipe do Paraná, a Romualdo Ferri-
ro o churo de Portugal nomeado pelo respe-
tado Presidente para servir provisoriamente
no termo do Si. O Doutor Manuel Antonio
dos Santos de Almeida, de allem Conselho, Mi-
nistro e Secretario de Estado dos Negocios do Jus-
tico assim estubo entendido e foy executado
Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de
Novembro de mil oitocentos setenta e quatro
quinquagessimo terceiro do Independencia
do Imperio (Com a rubrica do Imperador).
Manuel Antonio Duque de Almeida —

Cumpra e registre-se. Palacio do Tri-
bunal de Parana, 23 de Janeiro de 1875.
Frederico Abraham de. Registrador off 115
do S. 2.º de Direito. Registrador, pelo que pagou
quatro mil reis. 1.º off do Secretario do Tri-
bunal de Parana, 23 de Janeiro de 1875
D. F. Gomes Ventura e Jurec. Re.

is 1681000. Nº. Pagou cento e sessenta e oito mil reis de Saldo. Collectoria Geral de Contas. bo. 23o Janeiro a 1875. Sottomair - Requiro.

Pagou sessenta e mil reis de emolumentos Collectoria Geral de Contas bo. 23o Janeiro a 1875 Sottomair - Requiro.

Cumpro e registrou. Campo Largo 25o Janeiro a 1875 Oficio do Direito Antonio Joaquim e Manoel Soares

Kisto. Campo Largo 25o Janeiro a 1875 Auguste Lobo e Moura - Juiz Municipal.

Justiça juramentado hoje 28o Janeiro a 1875. Cheiro - Promotor Fomero de Pedro Portugal

Registrou no protocollo das audiencias do Juiz Municipal offo 27. N. Campo Largo 28o Janeiro a 1875 - Cheiro - Promotor Fomero de Pedro Portugal.

Kisto em Correio? Campo Largo 2o Outubro a 1880 W. Aguiar.

Doc. Nº 2

Manoel Pinto de Azevedo Portugal, heitor do Juiz de Direito desta Comarca de Campo Largo e sua termo etc.

Carteiras que apertado de C. doados Capitão Po.

6

Romualdo Ferrão de Azevedo Portugal, passui a ver o livro de juramento de empregados publicos, e nelle afothas quatro versos achados termos de juramento puzido do teor seguinte: Juramento. Aos vinte oito dias do mes de Janeiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e cinco, nesta Villa de Campos Longo, em cara da residencia do Juiz Municipal Doutor Augusto Lobo de Moraes a onde eu fui vindo e por elle Juiz me foi doado o juramento dos Santos Evangelhos em um livro dellas sob o qual me encamegou que bem e fielmente exercer os cargos de Tabelião de Publico judicial e Notas e mais officios deste termo para o qual fui nomeado por Decreto de vinte oito de Novembro de anno passado. E sendo por mim accito o juramento assim o prometti cumprir. Do que fazo este termo em que me assigno Com o Juiz Eu Romualdo Ferrão de Azevedo Portugal, escrivão. Moraes. Romualdo Ferrão de Azevedo Portugal.

É o que se continha em dito termo de juramento que bem e fielmente extrahi oporamente do livro de juramentos em meu poder e cartorio, o qual me reporta - dou fei, confere e assigna. Campo Largo vinte e sete de Janeiro de mil oitocentos e noventa e tres. Ouveiro Manoel Pinto de Almeida Portugal (Com uma estampa pitha de dezenta reis) Confere Ouveiro P. Portugal (Com outra estampa pitha de dezenta reis. Cartorio de Manoel de 1893 J. Marques de Santos.

Doc. n.º 3

Excellissimo Senhor Doutor Governador do Estado. Romualdo Faria de Almeida Portugal, procura abem de seu direito, que V. Ex. se digne de mandar passar por Certidos o teor do Decreto do Governador deste Estado, n.º 75 de 6 de Maio de 1890, pelo qual foi creado um segundo Cartorio do Publico judicial e notas no Cidode de Campo Largo, e igualmente a disposicao do art. 15 do Decreto do Presidente do mesmo Estado, n.º 2 de 15 de Junho de 1891, que

7
que annexou ao Cartório a escritura
de Ophãos e auctas. T. deferimento.
Espero Recibir Merce. (Com uma
estampilha e duzentos reis. Curitiba
26 de Janeiro de 1893. Solicito despa-
cho José Eneas de Paulo.

Despacho

Parece. Em 26 de Janeiro de 1893 Curitiba
I. Certidos.

Certifico em virtude do despacho retro
oparado no presente requerimento, que
o Decreto numero setenta e cinco de seis
de Maio de mil oitocentos e noventa e
dois tem seguinte: Artigo Primeiro Fica
Lito Peres, Governador do Estado do
Paraná, usando das attribuições que
lhe são conferidas pelo Decreto Numero
Sete de vinte de Novembro do anno
findo. Decreto: Artigo primeiro Fica
creado um segundo Cartório de publico
judicial e notas na Cidade de Campo
Longo. Artigo segundo: Fica decidida
entre os dois circumstanciaes a nomi-
nario de Ophãos e auctas apren-
do o segundo o cargo de Escrivo do Proce-

torio de Capellas, Puriduos e de Delega-
cio. Artigos terceiros Revogadas as
disposicoes em contrario. Palacio do
Governio do Estado do Parana' em seu
o cthavo e mil oitocentas noventa
segunda do Republico. Americo Lobo
Lute Tercio. Artigo quinto do
Decreto do Presidencia do mesmo
Estado, numero dois e quinze de
Junho de mil oitocentas noventa
e um a que se refere a seguinte peti-
cao e do teor seguinte: Artigo quin-
ta. A herisario de Corpbora e amentes e
terras do Campo Largo fica pertencendo ao
primeiro Cartorio do judicial do mesmo
Terma duarocada do segundo. E o que con-
ta do respectivo Decreto que fielmente
extrahi do respectivo original ao qua-
re se refer. Archivo do Cartorio do Inte-
rior em 27 de Janeiro de 1893 (Com duas
estampilhas no valor de quatro mil e oitocentas.
Official Archivero Theodoro do Selo Non-
turo (Com mais uma estampilha de
quatrocentos reis. Cartorio de Corpbora
e 1893) Generoso Marques do Selo.



Doc. N.º 4

Excellentissimo Senhor Doutor Governador do Estado. Romualdo Furnio e outros Portugals, pedem a seu direito que V.ª Magestade mande pagar por Custodor as despesas de Art.º 157.º §.º 1.º do li. de organizaç.º judicial do Estado n.º 15. e 21 de Maio de 1892, bem como o thos e lras ou actos ou ordens expedidos pelo governo do Estado para a execuç.º do mesmo §.º - P. Defumado. Expazo. Receber. effendi. Com uma estampa e de quito seis. Curitiba 10 de Junho de 1893. Solicito do pacho. Henrique Muniz Doria

Despacho.

Ass. em 17 de Junho 1892 Xavier do S. L.

Certido

Certifico em cumprimento do despacho lras separado no presente requerimento, que o Artigo cento e cinquenta e sete - §.º 1.º do li numero quattu de vinte um de Maio de mil oitocentos e noventa e dois, e do thos seguinte: Artigo cento e cinquenta e sete. São creados os seguintes officios de justia

e suprimidos os actuaes. - 5.º em Campo Largo, um Tabellionato, ao qual ficou annexa, em os officios de Juizes de Civil e Commercio. Um officio privativo de Appaas, Provisorio, auxilios e cazamentos. - Que em data de vinte oito de Maio de mil oitocentos e noventa e tres, foi expedido o acto do theor seguinte: "O Governador do Estado do Paraná, approvando o segundo Tabellio de publico judicial e notas do termo de Campo Largo Cidreira Manoel Pinto de Azevedo Portugal resolve provelo no lugar de tabellio de mesmo termo. Palacio do Governo do Paraná 28 de Maio de 1892. Francisco Xavier de Silva. E' o que se continha em dita descriptiva e acto, que em Theolinda de Silva Monteiro official Archivera do Secretario do Interior do Estado do Paraná fielmente estendi. Secretario do Interior 14 de Junho de mil oitocentos e noventa e tres. (Com tres estampilhas verdes de quinhentos reis. Official Archivera Theolinda de Silva Monteiro. Amargem, mais uma estampilha de duzentos reis. Curitiba 24 de Maio de

de 1893. J. Marques dos Santos. Em air
1893. Silbo montano.

Doc. 1105

Juro de Direito da Comarca de Campos
Longo, 6 de Junho de 1892. Tendo o cidadão
Manoel Pinto de Almeida Portugal prestado
juramento do cargo de Tabellião desta ter-
me para que fosse nomeado por acto de
28 de Maio findo, por uma ordenação que
entreguei assinada por mim o livro, autos
e mais papéis relativos ao Cartório de
que havia como primeiro Tabellião,
devendo fazer entrega mediante inventa-
rio. Depois o cidadão Benjamin Ame-
rico e Brito Puro. Reconhecim.
Reconheço a assinatura supra, de que
don J. Cortez de Aguiar e 1893 em
testamento J. de Almeida. Joaquim José
Belarmino Botencourt. (Com quatro
estampas novas e setecentas euz. Co-
rtey de Aguiar e 1893. Jm Botencourt
Amoço uma estampa e dez euz.
Cortez de Aguiar e 1893 J. Marques
dos Santos.

Doc. nº 6

Juro da Junta do Comarca de Campo Largo, 17 de Junho de 1892. Sendo o Sr. Doutor Capitão Antonio Goncalves Rodrigues, prestado juramento de Cargo e Exercicio interino de Escrivaõ, Provedor, Arizante e Cajamenter por nomeação e lei de Comarca, ordenamos que entregue ao mesmo os livros, autos e mais papéis relativos ao Cartorio de Escrivaõ Provedor e Arizante de que serviu como Exercicio, devendo fazer entrega mediante inventario. E para este efeito substituto José Roberto e Nauds. Reconhecido.

Reconhecido a assinatura supra de que em 21 de Junho de 1893. Em testemunha do B. de Deus Joaquim José Palomares Bottemcourt. Com quatro estampilhas azules e setecentas reis. Junho de 1893. José Bottemcourt. Com mais uma estampilha azul e quatro reis, amarelo, Junho de 1893. J. Marques dos Santos. +
Procurador.

Cidade de Pernambuco de Junho de 1893.

10

Portugal, residente no Cidrao de Campo
do Lago de Estoril do Paranaé —
Por este instrumento, de meu proprio e
constitua meus procuradores aos Senhores
Doutor Genrojo Marquez de Santos, Duem-
borgade Joaquim Ignacio Silvino de
Motta e Doutor Tulliano Tinsiro de
Fruitas, com poderes especiais para pro-
porem perante a Justica Federal, contra
quem de direito for a accao competente
afim de me serem mantidos os direitos
adquiridos, em virtude do governo que
tive anteriormente a constituição fede-
ral, na serventia vidalicia de publico
judicial e notos e escrivão de Ophoões
e augentes e mais annexos do termo e
Comarca de Campo Largo e do qual
fui ultimamente privado por acta do
actual Governador deste Estado quando
seu recueo ali do novo organi-
zação judiciaria decretada pelo Con-
gresso Legislativo que funciou con-
no periodo em virtude da transição
do diti egerendo ali do governo Pro-
visorio, tratarem de todos os termos da



mesmo acced. e arrebarem suspiros,
requerem quaecumque actus, diligencias
e documentos necesarios a instruccao
da causa, intupponam, foverem expedit
e amarcarem tanto no principio como
no segundo e ultimo instancia tem
o recurso legal, podendo subitobelicem
o poder que por este instrumento lhes e
confiada em uno ou mais pessos
de sua confianca e o subitobelicem
em outros, relevada de encargo do satis-
dator. Com urno estompecho de duzentos
Camps Longo 9 de Janeiro de 1893.
Romualdo Ferreira de Aguiar Portugal.
Reconhecimento.

Reconheço verdadeiro a letra e firm a su-
pra em a do Cidadão Capitão Romualdo
Ferreira de Aguiar Portugal, por d'elle ter
plena Conhecimento, do que douzi. Ci-
dad de Camps Longo dez de Janeiro de mil
oitocentos e noventa e tres. (Este original
publico) Em testemunho de verdade etc. P. A.
Portugal Tabelião publico Manoel Vitor
de Aguiar Portugal. Camps Longo 10 de
Janeiro de 1893. o Tabelião Manoel Vitor



11

Titulo de Amado Portugal (com tres
estampilhas no valor de quinhentos reis.
Amoq. quatrocentos reis - Pj.
Certidão -

Certifico que intimei neste Cidadao
aos Doutores Bento Fernandes de Bona
Procurador Geral do Juizado deste Estado,
Estacio Como Promotor Publico deste Ca-
pitol, Francisco do Cunha Brietz Pro-
curador Seccional para existirem apro-
situra do Causo contante do peticoe
inicial, arrolarem no contestado no
primeiro audiencia do Juiz Federal
que tem lugar no sabbado vindouro oito
de corrente mes ao mes dia tendo
deve aceder um conteste fi que acceitara
e ficarem bem acceitadas, e dou fi (com duas
estampilhas no valor de duzentos reis. Co-
ritado em 2 de Abril de 1893. O Escrivao
Damazo Como de Bittencourt.

Juntoso.

Aos sete dias do mes de Abril de mil
oitocentos e noventa e tres em meu cartorio
neste Cidadao de Curitiba junto a estes autos
aprecatorios em frente cumprido pelo Juiz

Districtal de Campos Longo. Em Damasco
Londres de Botineant ucuri? ucuri -

Autoacod -

Mil oitocentos e noventa e tres. Mil Oitocentos
Londres. Campos Longo. Juiz Districtal
Carta Precatoria - Juiz Federal da
Suco de Parana - Deprecante. Juiz Dis-
trictal de Campos Longo - Deprecado.

- Autoacod -

Anno de nascimento de Nossa Senhora Jesus
Christo de mil oitocentos e noventa e tres, ao
quatro dias do mes de Abril do dito anno,
neste Cidre de Campos Longo, em meu
carteira auto a carta Precatoria espe-
diu pelo Juiz Federal do Suco de
Parana com despacho do Juiz Districtal
Cidre Urbano Joao de Graeco para
effeito de proseguir se nos termos do
mismo a qual adiante avari. Dogu
fara isto autoacod. Em Joao Londres
ucuri? ucuri -

Precatoria -

Juiz Federal da Suco de Parana.

Carta precatoria rogatoria, expedida por es-
te Juiz dirigida ao Juiz Districtal da Ci

12

da Cidade de Campo Largo, para effim abaixo
declarado. O Bacharel Manoel Ignacio
Carralho de Mendonça Juiz Federal do local
deste Estado do Paraná. Faço saber a
Vossa Senhoria Senhor Juiz Districtal da Ci-
dade de Campo Largo, ou a quem sua obra
exercer, para que em seu nome se possa
pedir e requerer, que Romualdo Ferreira
de Almeida Portugal me dirigijs uma peticaõ
que a deferi e tem effectos que se seguem.

Illustrissimo Senhor Doutor Juiz do local
Federal do Estado do Paraná. Romualdo
Ferreira de Almeida Portugal, residente na Ci-
dade de Campo Largo fundado nas disposi-
ções dos artigos sesenta e sete e seguintes da Con-
stituição da Republica, Artº primeiro da lei fede-
ral numero quarenta e dois de dez. de Junho
de mil oitocentos e noventa e dois, e artigo quin-
ze e do Decreto federal numero oito de nove
de Outubro de mil oitocentos e noventa, sem
prezante Vossa Senhoria proprio ao Estado do Paraná
representado pelo seu Ministerio Publico e ao
Cidadao Albano de Almeida Portugal
residente na mesma Cidade unico accõ
ordinario, no qual se propoe a provar:

Primeiro - Que supplicante foi provido na ser-
ventia Vitalecia do Officio de Tabellias do publi-
co judicial, notas, Escrivã de Ophair e mais
annexos do termo de Campo Largo neste Estado,
por Decreto de vinte oito de Novembro de mil
oitocentos setenta e quatro, junto em original
(documentos Numeros um) Segundo - Que a vin-
te oito de Janeiro de mil oitocentos setenta e
cinco o supplicante prestou juramento e entrou
em exercicio do referido officio (documentos
numeros um e dois). Terceiro - Que pelo Decreto
de Janeiro deste Estado numero setenta e cinco
de seis de Maio de mil oitocentos e noventa
foi creada a cidade de um segundo
Cartorio do publico judicial, notas e dividido
entre os dois serventuarios o escrivã de Ophair
- a saber, o primeiro o segundo o cargo de
Escriva subordinado Capellon, eviduo e da
Delegacia de policia, sendo neste provido
o Cidadão Manoel Pinto de Barros Portugal
(documentos Numeros tres e quatro) Quarto -
Que pelo Decreto numero dois de quize de
Junho de mil oitocentos e noventa e um
que organizou o Justiceiro deste Estado foram
mantidos os officios de Justiceiro antes exis-

13

existentes, assim como os respectivos inventarios (artigo tres) e novamente reunido ao proximo Cartorio, pertencente ao supplicante a escriptura de Orphaes e ausentes do referido termo (artigo quinto do documento numero tres); Continuando, portanto, o supplicante a exercer os officios estabelecidos e Leiros do Civil e Commercio e cumulativamente com o segundo inventario e de Leiros de Orphaes e ausentes privativamente. Quanto - Que pelo lei que deu nova organizacao a Justica deste Estado, numero quinze de vinte um de Maio de mil oitocentos e noventa e dois, artigo cincoenta e sete foram criados em Campo Largo, um Tabellionato ao qual se annexaram os officios de Leiros do Civil e Commercio e um officio privativo de Orphaes, proventos, ausentes e carimentos, documento numero quatro) Sexto - Que em execucao da disposicao do Citado no presente item, o actual Governador deste Estado expedio o acto de vinte oito de Maio de mil oitocentos e noventa e dois provendo nos officios estabelecidos do termo de Campo Largo o dito Citado e a nome do Sr. Pinto de Almeida Portugal a quem

por ordem do Juiz de Direito da Comarca de Sup-
plicante entregou em seis de mesmo mez tres
pictos cartoes sendo para outros officios
nomeado interinamente o Cidadão Antonio
Jonalves Padilha a quem por ordem da mes-
ma Juiz, o supplicante entregou o impetito
cartao em decreto de Junho de mil oit-
centos e noventa e dois (documentos quatro
a seis) *Petição* - Que desta arte o supplicante
foi privado de tres officios que oucia
por provimento vitalicio. *Citões* - Que o artigo
do acto do Governo do Estado de quatro de
Junho de mil oitocentos e noventa e duas
é offensivo das disposições da Constituição
da Republica artigo sétimo e quatro e oitenta
e tres do solemne compromisso assumido pelo
Governo Provisorio na proclamação de quinze
de Novembro de mil oitocentos e oitenta
e nove e do lei federal numero quarenta
e dois de dois de Junho de mil oitocentos
e noventa e duas; por quanto, segundo
o artigo de artigos regimen, que o artigo
oitenta e tres da Constituição mandou
continuar em vigor em quanto nos so-
gados, o supplicante, sobrevieram vitalicio.

24

e inamovível, tenha direito adquirido aos
officis de Tabellios e Juizos de Civil e Com-
mercio, officis mantidos pelo lei da ulti-
ma organisação judiciaria do Estado, em
bom uso lei emenditivamente, de d'elles se
previdem os officis de justiça entos exis-
tentes (estegos em 2 dous e trezentos e dous do
Regulamento annexo ao Decreto numero
millecentos e quarenta e dous de vinte e si-
to e abril e mil e cento e setenta
e cinco) Consequentemente. Nosso. —
Que semelhante acto nos pro produ-
sin effectos legais, deve ser declarado nul-
lo, por contraria a Constitução Federal,
e o supplicante reintegrado no exercicio
de officis de Tabellios e Juizos de Civil
Commercio do Cidrao de Campo
Luzo e indemnizado pela Estado do pre-
juizo por d'elles e d'ellos, que lhe cauza
a privação de exercicio d'estes officis.
Nestes termos, o supplicante requer a
Vossa Senhoria se digue de mandar citar
o Doutor Procurador Geral de Justiça
do Estado e Promotor Publico de Comarca
d'este Capital como organ do Estado,

que em equívoco quanto a representação
deste na espécie a lei do respectivo organi-
zador judiciaria numero quinze de vinte
um e mais de mil oitocentos e noventa e duas
(artigo setenta e um, setenta e dois, setenta
e tres e setenta e sete). Tambem por precató-
ria expedido ao Juiz Districtal de Campo
Longo, o Cidoad Manuel Pinto de Almeida
Pituzel, para comparecer neste Juiz, no
audiencia que Vossa Senhoria designar,
atento a distancia da residencia do ultimo
co-rio a fim de serem propozes e accor,
contestarem no e assistirem, a todos os seus
termos ate final sentença, sob pena
de noelio, intimados igualmente o Don-
to Procurador do Republico neste deca
para o fim determinado no Artigo vinte
quatro - a, ultima parte do Citado Decret
numero oitocentos e quarenta e oito de on-
ze de Outubro de mil oitocentos e noventa
julgando se a final a causa de Confre-
midade com odeducido no ultimo
item desta peticao e condemnado o rio
nos custos. O supplicante estimo o custo
da causa em trinta e tres de reis. En

Espero Recibir Mercê. Curitiba vinte e
quatro e Mares de mil oitocentos noventa
e tres. O Morgado, Genrozo Marquez de Santos,
Estro devedor em tres estompilhas ge-
derar de valor de seiscentos reis, e inute-
lidade legalmente. Em cujo peticoes
leoni odspach seguinte. Como requer
Curitiba vinte quatro e Mares de mil
oitocentos noventa e tres. Carrocho de
Mendonça. Em virtude de que esta se
pauou, por tanto peço a Vossa Senhoria de
vossa Juiz Districtal do Cidre e Cam-
po Largo, que mande isto cumprir
fazendo citar o Cidre Manuel Ant
de Almeida Portugal, residente em
Cidre para comparecer a audiencia
de meu juizo que terá lugar no dia
oito de maio de abril vindouro, ao meio
dia no caso de minha residencia nos
do Cidre e Curitiba, para assistir a propo-
situra de accor constante do peticoes
acima transcripto, contentado a ti
final, sob pena de Comar a sua re-
velio, mandando Vossa Senhoria, de
diligencia, lavrar a necessario Cidre

que, unido a isto, me enviara; no que
foi justico as partes a mim. Merc.
Passado neste Cidre e Cortes Capital
de Retos do Barão, ao vinte cinco dias
de maio a Maria de mil oitocentos noventa
e tres. Eu Damazo Leão e Bettencourt
cont. e não sei. Com duas folhas
públicas no valor de mil e quinhentos reis.
Manoel Ignacio Barroto e Mendonça.

Quis

Pago em mil reis de sellos e quinientos
reis a assignatura. Curitiba vinte cinco
e Maria de mil oitocentos noventa e tres
Damaso Leão e Bettencourt.

Despacho.

Cumpro eu. Campo Largo tres de abril
de mil oitocentos noventa e tres. Urbano
Gracioso. In tempo o segundo e não sei
adivida. Cumprimento visto de apremiação
parte interessada. Este uel de pro. Gracioso

Recibim ento.

Aos tres dias do mes de abril de mil oitocentos
e tres noventa e tres, neste Cidre de Campo
Largo em meu cartorio me foi entregue
esta carta precatoria com despacho de



do Juiz Districtal Cidodot Urbano José
de Jacio. Do que fiz este termo, em
Jozé Landro, bairros oscuri -

Cartório -

Cartificas que intimam pessoalmente
neste Cidodot em dia hoje do dia e cha-
mol Binto e Augusto Portugal por
tudo o contendo do presente precatório
e despacho n.º que lhe li e b. sciencia
ficom e do qual seillo emtre Jozé do
que sou Jozé Campo Largo quatro de
Abril e mil oit. centos noventa e tres.
Jozé Landro - Cartificas que tendo
decorrido vinte e quatro horas e por
de intimação, nos Jozé aprezentados
em b. e nem outo qualquer em
b. e aprezentados precatório, do que
sou Jozé Campo Largo cinco de Abril
e mil oit. centos noventa e tres. Jozé
Landro.

Conclusão -

Em cinco dias do mes de Abril de mil
oit. centos noventa e tres neste Cidodot
do Campo Largo, em meu Cartório Jazé
este precatório concluso Jozé Districtal

Urbanus Jui & Jacio. In Jro. Luan-
do, Mauri, securi-

Despacho.

Actuando a Cumprido a presente pre-
catório, desobediencia ao Juiz depreca-
to. Campo Largo cinco e obit o mil
oitenta e noventa e tres. Urbanus Jacio

Data

Commeo eis meu campo supra de-
clarado entre Cidra do Campo Largo
em meu cartorio me foi entregue
esta precatório com o despacho supra
In Jro. Luan-do, Mauri securi-

Remisso

Commeo eis meu campo supra de-
clarado entre Cidra do Campo Largo
em meu cartorio fora numero 100
presente precatório ao Juiz Federal
do Recor do Paraná para se entregue
ao respectivo heitor In Jro. Luan-do,
Mauri securi- (Com duas utam-
pithas no rollo e oqutis eis. Campo
Largo cinco e Abril o mil oitenta e
noventa e tres. e heitor Jro
Luan-do.

de mil e setecentos noventa e tres. Da
maro Correo de Botes. coast.

Procuração

Manoel Costa de Azevedo Portugal, Cidadão
dos brasileiros no gozo de seus direitos civis.

Pelo presente procuração por mim feita
e assignada e outorgada meu bastante pro-
curador nesta Cidade de Leontopolis deste Est.
do ao Cidadão Doutor Manoel de Azevedo
Guimaraes com poderes especiais e illimita-
dos para por mim como e perante fosse
defender-me na accao ordinaria propor-
ta contra mim pelo Cidadão Raimundo
alva Ferraz de Azevedo Portugal no Juizo
Federal, podendo para esse fim em Juizo
e fora d'elle, requerer, allegar, defender
todas as direitos e justicias - que tenho ti-
nido no mesmo Causa foyendo contra
offensa accao, libello, excepção, embor-
go, surpiciois e outras quaesquer artigos,
entranhas, produzir, inquirir e requerer
tutorem e outros, dar de surpiciois e quem
lho for, jurar de cizorio e suppletivamente
no caso d'elle e fora de todos juramentos
aqueles Correo, transgír em Juizo ou

ou fora delle, amittu a termos do acco
 com as cotas poro ello, assignar autos,
 requerimentos, protestos, contra protestos e tu-
 mos, ainho a de confisros, negacões, louvaes,
 sentencias, appellaçõs aggravar ou em boque
 qualquer sentença ou despacho, e aqui
 inter recursos etc amais alio. Joser
 extrahir sentenças e finalmente pora tu-
 do que for omitta relativamente a ditto
 acco, podendo tambem subtilelleu
 isto em que comvir, tudo por firme
 e valery tud que fiser omem pro cur-
 dor (com uno utro pitho a duzentos rs)
 Contribuçõs seis e oitit e mil oit. centos
 e sessenta e tres. Manoel Luiz e Agudo
 Patroal. Reconhecimto

Reconhecimto afirma supra feito
 em minha presenca do que deu Ji.
 E todotambem C. J. de vellido Jost
 Carothe e Alexant Junior (com duas
 utro pithos ni valor a setecentas rs).
 Contribuçõs seis e oitit e mil oit. centos
 e sessenta e tres.

Fisto.

An. do dia de om e Abril e mil oit. e m.

for noventa e tres foyas estas autas con vista
ao Doutor Bento Fernandes de Barros, elle
neste Procurador Geral do Tribunal de
appellacao deste Estado, ao Doutor Estreito
Conde Promotor Publico deste Capitul
e ao Doutor Manoel de Alencor Juiz
adogado do rio Manoel Vint e outros
Portugal. Eu Damiao Conde de Balthazar
rei no 10 de maio.

Respostas.

A Comtunicad Poltica deste Estado no
art. 69, assim estabelece: Para represen-
tar os interesses da sociedade, da justica e
do Estado, perante todos os juizes e tribunals,
sera instituido um ministerio publico.

"A nomeacao de seus membros e do esle-
siva competencia do Chefe do poder exe-
cutivo." O pensamento desta disposicao
foi, evidentemente, o de crear o ministe-
rio publico perante todos os juizes e tri-
bunals do Estado, e nao tambem perante
o Juiz federal, visto ser certo: 1) que a
Uniao e os Estados tem poderes judicia-
rios distinctos conforme o principio de
dualidade das magistraturas, consagrado
na

na Constituição Federal; - e 2) que, sendo
o ministério público, por sua natureza, um
órgão do poder executivo perante o poder
judiciário, para auxiliar e fiscalizar a
ação deste, afim de assegurar e fiscalizar a
execução das leis e manter a ordem social,
é claro que o Estado não poderia violar o
jurídico principio, instituindo um ministé-
rio público perante qualquer juiz ou
tribunal do União. O Estado, sendo
de litigar como pessoa jurídica - peran-
te a justiça federal, deve constituir pa-
ra isso, não um ministério público, mas
um advogado ou defensor official que
o represente. Sobre esse objecto ainda
não providenciou a legislação estadual.
Até a organização judiciária deste Es-
tado, sob nº 15, de 21 de Maio, de 1892, dando
execução ao citado art. Constitucional, no
seu título II, capítulo unico, criou o mi-
nistério público perante todos os juizes e
Tribunais do Estado, e definiu as funções
que são incumbidas aos seus diversos órgãos.
Assim vê-se que era lei instituido o Procu-
rador Geral do Estado, que é

oprimidos orgãos e centros de accão do minist.
ério publico perante o superior Tribunal
de Justica, sendo escolhidos pelo Chefe
do Poder Executivo dentre os ministros do mes-
mo Tribunal, para servir por quatro annos
(Art. 70). Anem e que amecmo lei, investin
do aquelle funcionario das attribuições pro-
prias do ministerio publico, que e, por seu ca-
rater, uma entidade politica, o orgão pelo qual
oprou executiva, a um tempo, auxilio e ju-
calira a acc. do poder judiciario, proceuan-
do fosse effectivas todas as leis que interessam
a ordem publico, conferindo-lhe tambem a attri-
buição de representar, perante o superior Tribu-
nal de Justica, o Estado como-parte jurisi-
dica, quanto aos direitos e obrigações de que
elle e co-part, nas causas que se agitam na es-
phera do direito privado e como foz da com-
petencia do contencioso judiciario, em que
o Estado litiga como qualquer outro particular.
E' o que se mostra desta disposicao?

"Art. 71. Compete ao Procurador Geral do Estado,
em materia Criminal e Civil:

"§ 1.º Officiar em todos os feitos que subiram em
grau de recurso ao Superior Tribunal de Justica

e nos seus foram intermédios o Estado, as municipalidades, a Justiça Publica, Orphãos, interdictos, ausentes e maras solteiros." Con-
forme esta disposição, é só em segunda instan-
cia, perante o Superior Tribunal de Justi-
ca, que o Ministro Procurador Geral funcio-
ciona nos litígios em que o Estado figu-
ra como parte jurídica, isto é equi-
parado as partes naturais quanto aos
direitos patrimoniais de que elle é capaz.
Não só a leitura he nos conforme o
Procurador Geral da Justiça a função
de advogado e representante do partido jurídi-
co - o Estado nos graus de instancia, esta-
doas ou federal, como é certo que todas
as suas atribuições, com excepção do que
ficou mençãoado, expressam o caractere
essencialmente político do ministério pu-
blico, cujos membros são agentes do poder
executivo e exercem uma magistratura
especial, - a que se incumbe de promover
e fiscalizar, perante os juizes e tribunaes,
a execução dos leis que afectam os altos
interesses do Ordem social. É isto que
significam as atribuições dadas ao Procu-

rador Geral do Juizado, em 1.^o e 2.^o instancia,
pela referida lei, nos art.^{os} 71. 72. E tambem
o que exprime as funcoes incumbidas ao Promo-
tor Publico, as quaes exercem o ministerio pu-
blico nas Comarcas, e devem igualmente
defender os interesses do Estado como pessoa
juridica, perante as respectivas justicas, lo-
cas de 1.^o instancia (art.^{os} 73. 74). Assim, pois,
nao me cabe, como Procurador Geral da Jus-
tica, em advogado e representante da pessoa
juridica - o Estado -, na presente causa que
contra elle se move, perante o Juiz Federal.
Si oferece exercicio urna funcao que legal-
mente nao me compete; o que importaria
a violacao de um principio geral de direito
publico, segundo o qual todo o funcionario,
de ordem administrativo ou judiciaria
nao pode exercer attribuiçoes alguma que
nao seja lhe expressamente conferido por
lei, por que esta, como expressao da sobera-
nia popular, e que institue os poderes publicos,
que sao uma delegaçao da mesma soberania.
Tranando thus a esphera de accao em que
devem funcionar, sem poder ultrapassar a.
E isto o que deve dizer para os fins de direito

nesta causa (com uma estampa de qua-
trocentos reis) Curitiba, em 11 de Abril de
1893. Procurador Geral do Estado
Bento Fernandes de Barros.

— Resposta —

Sei com todo cuidado o parecer do Procura-
dor Geral do Estado e o que consta
do auto, tenho a dizer: Art. 63 da Cons-
tituição Federal prescreve "Cada Estado reger-se-
á pela Constituição e pelas leis que adoptar,
respeitados os principios constitucionaes
da União." Estabeleceu nestas palavras
o legislador o principio governamental que
nos rege esclarecendo doutrinalmente
que num mesmo Estado existem inte-
resses de dois ordens distinctos: 1º) interesses
que affectam a nação toda; 2º) interesses que
nao são allem de determinadas circum-
scripções territoriaes. Completamente digo
territoriaes. Noutro termo: circum-
scripções territoriaes completamente auto-
nomicas, somente regulas ligadas a
um centro commum quando se agi-
tam questões que affectam a collecti-
vidade do outro Estado e que devem ser

resolvidos por um poder unico. De modo
que, assim, estas Circumscripções Terri-
torias, manifestam-se autonomicas no
circulo do respectivo Territorio, e seguem,
tudo vicio, á lei Constitucional e ma-
nadas do poder Central, as quaes, por
necessidades de ordem e progresso liri-
tam certas funções do poder esta-
dual. Sendo assim, e preceituando o
art. 24, let. a do dec. n.º 848 de 11 de Outubro
de 1890 que compete ao Procurador da Repu-
blica no succed. - promover e dirigir de
direito, executar a accção publica e fun-
cionar, em todo os processos criminaes
e causas que recaiam sob a jurisdic-
ção Federal e sendo como bem des o illus-
trado Sr. Dr. Barros, o ministro publico
um organo do poder executivo, por este
livramente nomeado, para representar,
para promover e honrar effectivo
a realisação das normas emanadas
do poder legislativo, e claro que o Es-
tado não poderia violar o principio,
instituido um ministro publico,
cuja Competencia não vai além

de uma parte de seu territorio, para
 servir em questoes tratadas em Juiz
 Federal e por tanto segundo as leis da
 Uniao. O art. 77 do Ref. Judiciario
 de 1890 marca a competencia dos Pro-
 motores publicos, e diz no seu § 1.º que
 a elle compete, dentro das respectivas
 Comarcas: « officiar » e dizer d. direito
 sobre qualquer questoes civil, Criminal
 ou orphanologica, em que forem intere-
 sos os Estados, as Municipalidades, o Jus-
 tico Publico, etc. Mas, no livro capitulo
 de artigos nos declarou o legislador que none
 permitto ao Promotor Publico intervir
 em questoes discutidas perante a Justi-
 ca Federal, attribuidas que nos ha po-
 deres dar deante do livro do Consti-
 tucional Politico da Uniao. O Promotor
 publico e nomeado pelo poder executivo,
 e este e um poder altamente po-
 litico, cujo poder e intervir
 directo ou indirectamente no for-
 macao ou no exercicio do autori-
 dade nacional, como poder tambem
 fiscalizador e dentro do Competencia

a que o poder legislativo autorizou a exercer a sua jurisdição. Assim sendo de incontestes as normas gerais de direito público um funcionário por este poder nomeado, submetta a seu conhecimento assumptos sobre que i omnia alii do Estado e que lhe prohibem lei de ordem superior, as quais elle igualmente está sujeito.

Isto basta por julgar-se incompetente para representar o Estado - pessoa juridica no presente process. E no re. punitivo, ao meu ver, compete a um advogado particular, de livre nomeação do Chefe do Estado (Com cinco mil e quinhentos no valor de seiscentos mil) levantado em 2 de Abril de 1893. O Pro. mitor Publico do Capitão Antonio Correia Antonio Correia.

Reporte.

Trata-se neste caso de annullar o acto do Poder Executivo do Estado expedido a 28 de Maio de 1892, para dar execução ao disposto no art. 157 do lei n.º 15 de 21 de aquelle mesm. anno, que organisa o Juizo do Estadual, pedindo-se ao mesmo tempo

que o Estado seja condemnado a pagar
 ao autor todos os prejuizos, perdas e danos
 que lhe causou a privação de officio de
 Tabelião e Juiz de Civil e Commercio
 do Cidrao de Campo Largo, que exercia
 até a expedição d'aquelle acto. e accor,
 por tanto, i' merito contra o Estado, e o
 citos Manoel Pinto de Almeida Portugal,
 Com quanto estijo a auferir os proventos
 d'um acto que se procura annullar, nas
 senda representante do Poder Executivo
 e muito menos do Legislativo que expedi-
 ro citos li' a 15 de Maio, nada tem que
 ver com apropriacao do mesmo e con-
 sequentemente nulla nos pode figurar
 como rise. Em tou' condicoes declarando
 de posto illegitimas, neste accor pede
 que seja abolido de intoncias, sendo
 o autor condemnado nos Custos. Contyha
 14 de Abril a 1893 Manoel de Almeida Gui-
 mones.

Dato

Aos quinze dias do mes de abril de mil
 e trezentos e noventa e tres foi me entregue
 este autos pelo portes a quem dei visto, tem

de dois seus reportes que acervo a x e.
En Damoz Coma de Pellencont uerit
uerr -

Vista

An deicete dias do meu a etal de mil
oitenta noventa e tres foys etas autas
En visto do Doutor Francisco do Cunha
Briet, Procurador Secion al d'el Juizo.
En Damoz Coma de Pellencont uerit
uerr - Visto a 17 de Abril 1893.

Reporte.

Calendo me unicamente fallar a direito na
prezente Causa, reservo me para emittir o meu
parecer depois que for produzida toda a dis-
cussao nos autos. Visto a 19 de Abril 1893.
Procurador Secion al Francisco do Cunha Briet.

Dato.

Nome me dir meu e como acervo, no foy
intregue etas autas pelo Procurador Secion al
En o parecer supra En Damoz Coma
de Pellencont uerit uerr -

- Vista.

An quinze dias do meu a etal de mil
oitenta noventa e tres foys etas autas Com
visto do Doutor Juiz de Appelacao do Douto ad-

Advogado do requerente. Eu Damazo Com
de Bittencourt escrivão seu Visto.

Requerer.

Não tendo o meu officio contestado
na parte que por ins this foi assigna-
do, requeremos que se declare a causa
em prova, e conformidade com o disposto
no Art 141 do Dec. 11.º 848 de 11 de Outu-
bro de 1890. Curitiba, 16 de maio de
1893 O Advogado Juozeph Marquês de Santos.

Dato.

No deceto dias do mes de maio de mil
oitocentos noventa e tres foram me entregues
estas autos pelo advogado do requerente.
Eu Damazo Com de Bittencourt escrivão
seu.

Conclusão.

No deceto dias do mes de maio de mil
oitocentos noventa e tres foram estas autos Con-
clusos ao Doutor Manuel Ignacio Corvois
de Mendonça Juiz Seccional deste Estado.
Eu Damazo Com de Bittencourt escrivão seu.

Clp.

Despacho.

Em prova com uma unico dilacao de

vinde dias que comos de por de assigna-
dos em audiencio. Curitiba 18 de Maio
de 1893. Carroto e ~~Manoel~~

Publicaço.

No mesmo dia me e amo acima
anuncion dos fatos publicos em meu carto-
ria n'uto Cidre e Contyler e despachis
supra. Em Damasc leone e ~~Buttencourt~~
univer novo.

Cartorio

Cartorio que intemio n'uto Cidre e
Doutor Genesio Margue em Santos adreço
de requere, para assignar adilação
probatoria uniforme e despachis supra.
o que lei sciencia f. e. v. e. v. g.

Audiencia -

No vinte dias do mes de Maio de mil
oitocentos noventa e tres em audiencio
publico que ao julos e partes foram do
estor n'uto Cidre e Contyler e caza
de me audiencio e Doutor Manoel Ly-
nais leonardo e ~~Manoel~~ e Jun ~~Federal~~
douto ~~Seco~~, cujo audiencio foi aberto.

por mim ucuos de seu cargo adiante
 nomeado, com todo a formalidade
 do lei, sob prezo no Jotta de ptoes esp.
 Jciol e justic. Compareceu o Doutor
 Joaquin Ignacio Silveiro do motto
 procurador de Rosmualdo Ferruz de
 ebrido. Botugal e disse que na causa
 que seu Constituinte serve por este
 juiz contra o Dotor e outros, sobre
 a illegitimidade em que foi pivo
 pelo Jovna dute Dotor do Corpo que
 mecio por nomeacoit xitolicio e
 Tabellior de publico judiciol e notor.
 Escuro e Cyprian e mais annexo de
 dute e Campo Longo dute mesmo
 Dotor, pedindo a restitucio de mes-
 mo corrento, vinho assignar a dita
 cor probatorio dello e requerio que
 obsequio se houvesse a dilacoit por
 assignar para com independencia
 de Dotor dos ptoes no Jovna de legis-
 lacoit in vigor. Oque sendo visto pelo
 Juis em andou apregoat, e cumprindo em
 ucuos dou mudo Ji e not e acha
 um parente os Reis ou algum por elles

em vista de que o Juiz de feitos e que-
ridos. Do que poro contar comi esta
tudo de Coto tomador no protocollo
em audiencias, ao qual me reporto.
Eu Damasco Corio de B. T. e cont
navei a uni -

Audiencias.

Aos vinte quatro dias do mes de Junho
de mil oitocentos noventa e tres em au-
diencia publico que foi no dia setenta e tres
to Cidra de Contyber em uma das salas
da muris o Doutor Desembargador Argon-
tinho Emulio de L. P. Juiz Secional
substituto intans em vancias plenas, cujo
audiencia foi aberta com toda a forma
liora de lei e sob pregos por meu heu-
rol de seu cargo adiante nomeada,
no folto de portiers e official de Justico,
no mesmo compareceu o Doutor Gene-
rozo Marquez de Souza procurador de
Romualdo Taminio e Amario Portugal,
no accor Ordinario que por este Juiz
mor os litor e outros, e disse que em nome
de seu Constituinte lanceava as partes
de mais procos, visto estar findo a dita

adilacão probatorio e requerio que
 fute olancamente cobriga ficave
 assignado opporo do lu para as partes
 amagorem afinal, dando se lhu visto
 do auto e depois de fallarem elles. Con-
 tinuando se o auto Com visto do Dou-
 tor Procurador do Republico neste Sec-
 cor para os fins e direitos digo para os
 fins de direito. O que sendo visto pelo
 Juiz mandou apregoar o Res, e dando
 em Escritas Ji de nos havem empes-
 reido nem algum pro elles arri de
 Juris De que por contra lavri e
 de termo do Cito tomado no protocol-
 lo de audiencias a que se me reporto.
 Eu Damazo Correia de Pittecourt es-
 crito e assin-

Visto

An vinte e seis dias do mes de Junho
 de mil oitocentos noventa e tres, foy
 lido auto em visto do Doutor Juiz
 Marquez de Santos, advogado do autor.
 Eu Damazo Correia de Pittecourt
 crito e assin-

~ Visto ~

Não as allegações em separado, nemptas
em oito meios folhas de papel, devidas
mente seladas e acompanhadas de
seus documentos referidos Curitiba
4 de Junho de 1895. O Advogado General
Marques de Santos.

Adinda: Cancelli, por inuitis nos
impressos juntos como documentos sob
n.º 1, 2 e 3, as duplicações que nenhuma
relação tem com a matéria do caso
e assignali com traços de lapis verme-
lho as que vos citados nas allegações
Curitiba era ut. supra. O Advogado
General Marques de Santos.

Certidão

Certifico que neste data me foram
entregues estes autos com allegações
e documentos que o di ante vos juntos.
Ar que dou Ji. Curitiba 29 de Junho
de 1895. O Secario interino Gabriel
Ribeiro de Silva Curioso

Juntados

As vinte e nove de Junho de mil e oit
Cento e noventa e cinco, junta a estes
autos as allegações e documentos que

que em, seguindo-se a que hoje me
 foram entregues pelo Advogado do Autor.
 Para constar louro este termo. Eu Ju-
 bril Ribos do Ilho Páris unidos, ou.
 Emi -

Allegações do autor.

Desde que, neste regimen, os directos
 imunnados na Carta fundamental
 são protegidos contra a lei, que os trans-
 grediram, algum Jureo Constitucional
 dino existia nelle, algum organo effi-
 cae de restauração do Orden Constitu-
 cional violado, que de actualidade
 permanente a esse Jureos?

" Os actos inconstitucionais do Congresso,
 ou de quem executos são nulos; sua
 nullidade e autentica pelo tribunals,
 a nullidade abrangge todo a existencia
 do acto, retroagindo ate ao momento
 e oblitando o todo os effectos (Ruy
 Barbosa - Os actos Inconst. do Congr.
 e do Executo, ante a Just. Federal pag 49. 221).
 Antes de entrarmos no desenvolvimento dos ra-
 zões que fundam. entao a presente accão, ca-
 reamos de tomar em Consideração as allegações

Constantes das Cotas do Sr. D. Procurador
Gral da Justica do Estado Promotor publico
do Comarca desta Capital (fls. 25 e 28; a que
suscita a seguinte

Preliminar

O
Quem representa o Estado do Paraná nos pleitos
judiciais em que for elle autor ou réo, perante
a justiça federal? Adespite do
proficiencia com que costumamos percutir
os annuncios seguintes ao seu estado e do Sr.
Procurador Gral da Justica desta Estado,
do que i mais urno demonstração a ha-
bil Cota de fls 25, pareceres, e outros que
tambem ao illustre julgador ha de pare-
cer, que em face do Constituições e a lei
de organisação judiciaria vigentes no Es-
tado, outro modo representante deste nos
pleitos que com puros juridica, tiver de
sustentar perante a Justica federal,
senão o seu Ministerio publico. E evidente
que isto querter ha de ser revotado pelo
legislador do Estado, e porque elle Constitua
direito especial, juntamos um exemplar
do respectivo Constituições e outros do lei
que deontem a organisação judiciaria

28

Higante no Estado, lei n.º 15 de 21 de Maio
de 1890 (documentos juntos sob n.º 1.º)

A Constituição, no seu art. 69, prescreve:
"Para representar os interesses da sociedade,
de os juizes e do Estado, perante todos
os juizes e tribunais, sera instituido
um ministerio publico." Desemvolvendo
apreciada Constitucional, a citada lei n.º 15,
nos Capitulos unicos do Tit. 4.º Constituiu
o ministerio publico e fixou-lhe as attribui-
coes. No art. 70 declarou que o primeiro
orgão do ministerio publico e centro de
acção perante o Supremo Tribunal de
Justicia do Estado, e exercido livremente
pelo Chefe do Poder Executivo (Procurador)
dentro os limites do mesmo Tribunal,
e o Procurador Geral do Justicia. No art. 71
fixou as attribuições deste funcionario,
entre as quaes a seguinte: "35. Officiar e
dirigir de directo sobre as questões de danno
e perdas contra juizes e empregados de Justicia."
Nos arts. 73 a 76 determinou que, nos Comarcas,
sem o ministerio publico representado pelo
promotor publico cujas funcões fixou
art. 77, sendo a primeira d'ellas a seguinte

“§ 1.º Officiar e direr de direito sobre qualquer
questão Civil, criminal ou orphanologica,
em que formo interveio o Estado, as Mun.
municipalidades, a Justica publica, orphaes,
intudictos, auctores, e massas fallidas.”

Da combinacao destas disposicoes resul-
ta a evidencia que o representante, advo-
gado, do Estado nos accoos em que este tem
de intervir, seja como autor, seja como
reus, quer nos tribunais estaduais, quer
nos tribunais federaes, e o ministerio pu-
blico. Creou-se a Constituecao do Estado,
nao para funcionar somente perante
os juizes do Estado, mas para representar
os interesses do Estado perante “todos os ju-
izes e tribunaes.” Constituiu-se ali o Pro-
curador Geral do Justico, o 1.º orgao do mi-
nistrio publico, e tanto basteo para que
ficasse este funcionario investido do
funcao de representar o Estado nos pleitos
em que este tem de intervir perante
a Justica federal, estabelecida no Estado,
pois e elle o unico representante do minis-
terio publico com jurisdiccao em todo o
Estado. Mas, em referencia a especie, nao

nos precisamos appellar para um abante
 generalidade. Neste pleito trata-se
 de danos e perdas praticados pelo prom
 executor do Estado, Contra um impedido
 de justiça. E precisamente, literal-
 mente, a hypothese do § 5º do Art 91 do li
 nº 15 " officiar edizer de direito sobre as ques
 tões de domínios e perdas contra em paga
 do de justiça " Quando, porém, do
 texto do lei pudermos resultar alguma
 ambiguidade quanto a competência do
 Procurador Geral de justiça elle sumbu
 mo dever offerecer em relação a Com
 petencia do Promotor Publico do Comarca,
 a quem incumba " officiar edizer de direito
 sobre qualquer questão civil em que for
 interveio o Estado, " sem distincão de juris
 dicção estadual ou federal. Onde ali
 nos distinguir, nos devemos distinguir.

Mas vemos em que repugnancia a esta
 intelligencia ao legislador estadual os prin
 cipios invocados pelo Doutor Procurador
 Geral de justiça. Ao contrario, mesmo
 por que a União eo Estado tem poderes
 judicioris distinctos, mesmo por sed omni

ministerio publico, segundo sua natureza, um
orgão de proceimento perante o poder
judiciario, para assegurar e fiscalizar
a accão deste, a fim de assegurar officia-
mente a execução dos leis e manter
a ordem social, e que ao Estado e inde-
pendente impoer a esse seu ministerio o
dever de representalo quando tiver de
litigar perante a Justica do União es-
tabelecida no mesmo Estado. Quem
he de representar o Estado nesse pleito?
"O Estado, responde o Doutor Promotor
Genl de Justica, deve constituir para
isso, não um ministerio publico, mas
um advogado ou defensor official que
o represente," e acrescenta "sobre este
objecto ainda nos providenciamos a legião-
cor estadual." Sem embargo duto cha-
modo omisso, o Doutor Promotor Publico
entende (p. 28) que a representação do Estado,
neste hypothese, compete a um advogado
particular de livre nomeação do Chef. do
Estado. Por que motivo o Estado só por
um advogado nomeado ad hoc, e não pelo
seu ministerio publico pode se representar?

É o que não diz, e difficil seria discol. Com
 procedencia, nenhum dos dois organos do
 ministerio publico, Citados para esta causa.
 Si não ha lei que providencie sobre
 semelhante nomeação de procurador es-
 pecial, como ha de o Governo nomeal o,
 quando entre as suas attribuições consti-
 tucionais (art. 47 do Const) em não se pro-
 cura competência por tal? Pois, dis-
 põe a Constituição a lei Citados, que
 o ministerio publico é o representante
 do Estado perante todos os juizes e Tribunaes,
 havia se de mandar Citos para este
 ou semelhante litigio o Governador, que
 se representa o Estado em suas relações
 officiaes com a União e com os outros
 Estados? (art. 47 § 19 do Const Est) Havia-
 se de requerer ao Governador que no-
 measse um advogado? Elle com
 todo fundamento, não podia seme-
 lhante nomeação. É a parte fi-
 cario reduzida a incompatibilidade de
 plitar pelo seu direito! Eis a
 conclusão a que chegaria a doutrina
 do Senhores Procurador Geral do Justico e

Procurador Publico. Parece-nos que nada
precisamos acrescentar sobre esta questão
preliminar, para demonstrar que muito
legal e competentemente achou o Excm.
representado nesta causa pelos seus órgãos
do ministerio publico, para elle Citado.

Menos a inda Carecemos de dizer so-
bre a côta do outro Correo affl. de. tem
elle no pleito natureza principal e não se-
cundario, por ter sido provido vitaliciamen-
te (doe J. 11 v) e estar na posse do officio
de Justico, que por muito tempo acaad
pretender o autor seja-lhe restituído (doe de
J. 12 e doe ora jointo sob n. 4). Nesto Con-
dição não podia deixar de ser Citado,
por i expresso em direito que devem
ser Citados para a causa todos aquelles
a quem o negocio toca, tendo nelle im-
portancia principal (Art. de 11 de Janeiro de
1853 - Ribas - Consolid. - art 222 - Pires e
Souza - Corr. por Terceiro de Fretos 398 e
not. 220). Assim constatado a legiti-
midade das partes que, Correo rio, figu-
ram na causa, passamos a demonstrar
o seu Jurisdicção.

De meritis

Deposita a dynastia imperial em 15 de Novembro de 1889, foi o primeiro acto do Governo Provisorio dirigir ao pais uma proclamação, por meio da qual assumiu solemnemente, entre outras, o compromisso de respeitar os direitos adquiridos dos funcionarios publicos. Eis as proprias palavras da proclamação:

«Concidadãos. — As funcões da justiça ordinaria, bem como as funcões da administração civil e militar, continuarão a ser exercidas, pelo organo até aqui existente, com relação aos actos na plenitude de seus effeitos, com relação as pessoas, respectivamente as vantagens e os direitos por cada funcionario.»

Dando realisao pratica a este compromisso, a Constituição do Republico, no seu art. 94 declara: «As patentes, os prazos e os cargos inamoviveis são garantidos em sua plenitude.» E no art. 86: «Continuarão em vigor, em quanto não forem revogados, as leis do antigo regimen, na que explicito ou impli-

citamente nos for contrarias ao Sys-
tema de governo firmada pelo Consti-
tuintes e os principios nelle consagra-
dos. Como se tem garantias, ainda
nos bastarem, o Congresso legislativo em
suo primeiro Sessão ordinario, devidam-
ente promulgado, a lei n.º 42 e 2 de
Junho de 1892, cujo artigo 1.º assim esta-
ta: "Os direitos já adquiridos por
empregados inamovíveis ou vitalícios por
apontados, no conformidade de lei ordi-
naria anterior a Constituição Federal,
continuarão garantidos em sua plene-
tude." Ora, os serventuários em officios
de justiça, providos mediante concurso, de-
gundo a legislação anterior a Constitui-
ção Federal eram inamovíveis, por isso
que não podiam ser demittidos arbitra-
riamente, mas só por sentença e nos
casos previstos pela lei, e como tais, eram
também vitalícios (Reg. n.º 7420 e 28 de Abril
de 1884, que consolidou a respectiva legisla-
ção). Consequentemente, na organização
de justiça em letters, não podem estes dize-
re se supôr as garantias Constitucionais e

e legais assegurados a este orden e funcionamento. Embora a Constituição (art. 63) tirem de cada Estado a liberdade de reger se pelo Constituição e pelas leis que adoptarem, a esta liberdade impoz um limite: "respeitados os principios Constitucionales de Uniao" (cit. art. 63).

Um destes principios e o do art. 74 da Const. Federal, ao qual os poderes estaduais utrosq. adictos quando tiveram de organizar os diversos servicios de sua Competencia, como era o do justico local. —

Subordinado a estes principios, foi que o 1º Presidente eleito deste Estado, nas leis pelas quois, competentemente autorizada pelo respectivo Congresso Constituinte, deu organizacao a justico do Estado (Decr. n.º 12 de 15 de Junho de 1891) e manteve os serventuarios e justicos entos existentes (Art. 15 do Cit. decr. n.º 2 ora junt. Com doc. sub n.º 3). A esse tempo, como prova os doc. de fls. 9.º havia no Cidrad e Comarca e Campo Largo, neste Estado, dois serventuarios e justicos vitolicios: o autor neste Cairo, que, por Decr. de 28 de Novembro

de 1874, junto em original affl. 6 e 7, fora
provido no officio de tabelião e ueniro
de Orphãos e mais annos, em cujo exer-
cicio entrou a 28 de Janeiro de 1875 (doc.
affl. 8), e o rio Tambem neste Causa Ma-
nuel Pinto de Almeida Portugal, que, em
virtude do decreto de officio em 6 de
Maio de 1890, occupava o 2.º Cartão, ou
cio 1.º, além do tabelião, a ueniro
de judicial, orphãos e auctores, por des-
tribuição com o 2.º e este, além do officio
Commum com o 1.º a ueniro do Proce-
dimo e Capellas e residuo do deloga-
cio (doc affl. 9.º.) Era por tanto, o 1.º mais
antigo que o 2.º - 15 annos. A unica alte-
ração que neste decreto, foi a 1.º organi-
zação judicial deste termo, foi reu-
nir ao 1.º tabelião e ueniro
e Orphãos (art. 15 do Est. de Est. n.º 2
de 15 de Junho de 1891 - (doc affl. 9.º. doc ora
junto vol. n.º 3) Era este aduindo do offi-
cio de justiceiro em Campo Largo, quando
por effeito do despacho militar do Preside-
nte do Estado em 29 de Novembro, desolucor
de Comarca e de magistratura, o novo Congresso
de

deutou nova organisaçao judicial
 pela lei n.º 15 de 10 Maio de 1872. Esta
 lei na sua art. 154, declarou extintos os offi-
 cios de justica mencionados no diversos
 §§ do mesmo art. e supprimidos os actuaes.

No. 91.º declarou extinto em Campo Largo
 um Tabellionato, ficando a elle annexo
 todos os officios de ucuras de Civil e Com-
 mercial, e um officio privativo de Or-
 phaos, providorio, auxylias e Casamentos. -

Ora, existendo ja em Campo Largo Tabel-
 lionatos e ucuras de Civil e Commercial,
 officios que eram exercidos juntamente,
 isto e, por distribuiçoes, pelo 1.º 2.º tabelliao,
 assim como ucuras de Orphaos, auxylias,
 clero i que nos houve supprimidos, embora
 elle contradictoriamente o disserem, e sim-
 plemente nosse deigy de officios existentes.

Fundado em que ali temho feito tabella
rara em todos os officios existentes, que
 nos havia, por todos direitos de herentia-
 rios a regardor, o novo Governador nomeou
 (aprovitou - i como se exprime o act) por
 o.º officio (tabellionato e ucuras de Ci-
 vil e Commercial ao D. Tabelliao) (o vis

Manoel Portugal, e para o 2.º (copião, ac-
cões e carimentos) António José da Costa
Barbosa (de 9, 12 e 13 de 1808 e 1809 e 1810
4 e 5), um copião de mais antigos serventens.

Antes foi o autor esboçado e troço
de officios, quando devia ser Comendador
na de Tobello e escrivão de Civil e Com-
mercial, mantido pelo hi actual
e que já exerceu, e nos de Copião,
por ter sido annexado na de Carimentos,
que era novo e nos hi cabia por um
adivido de officios. Si, porém, a Consti-
tuição Federal e uma realidação, a Jus-
tiça Federal ha de restabelecer as
garantias de que elle gozou os officios
nos inamovíveis. E que e nos Tri-
bunaes Federaes que até confiado era
grande e solido e mui, nos nos cabe,
a nos, discipulo do direito, demonstrar
depois de Cabal demonstrar que um
suo luminoso memoria sobre campo
to produzir ophenomenal talento de Rui
Barbosa, a quem tomamos em prestes
as theses que servem de epigraphe a estas
allegações. E talvez nos mesmo um

esta competentissima autoridade precisi-
 sariamente invocar quando a Const. da Repu-
 blica (art. 60^o) e o Decr. que organizou a Jus-
 tica Federal (n.º 848 de 11 de Outubro de 1890-
 art. 15), são tão claros, dando ao Juiz e
 Tribunal federaes a attribuição de
 processar e julgar as causas em que al-
 gumo dos partes fundar a acção ou a
 defesa em disposições de Constituições Fe-
 deral.

Prestamos pois unicamente
 invocar os douts supplementos e sabe-
 dorio do proccato julgador, de quem o autor
 espera a reparação do vicio que
 soffreu em seu direito e assim obter.

Justica. (Com tres estampilhas no
 valor de mil e seiscentos reis) Curitiba 6
 de Julho a 1893 ^{octubre} Genesio Marques dos Santos
 Doc. n.º 1.

Dir a embul
 o de Sergio

Constituição politica do Estado do Paraná.
 O povo Paranaense, no exercicio pleno de
 sua soberania, por seus representantes reu-
 nidos em assembleia Constituinte, adopto,
 decanta e promulga a seguinte Constituição:
 Art.º 69 Para representar os interesses do
 povo, da justiça e do Estado, perante to-

los or juizes e tribunales, sera instituido um
ministerio publico. Anomeadas de seus
membros e de Competencia exclusiva do
Chefe do poder executivo. Sala das
sessões do Congresso Constituinte do Estado de
Paraná em Curitiba, aos 7 de Abril de 1892,
1.ª Republica - Sergio Francisco de
Souza Costa - Presidente. José Manoel
Ribeiro Vianna - 1.º Secretario. Ernesto de
Campos Lima - 2.º Secretario. Agostinho
Landa de Costa, Alberto José Gonçalves, Pa-
dre, Albino José dos Reis, Arthur Faria
de Azevedo, Arthur de Almeida Azevedo, bar-
ão Cavalcanti de Albuquerque, Carlos
Mazzini, Francisco de Almeida Torres,
José dos Chagas Pereira, Joaquim de
Jesus. Jacinto Torres, Joaquim Pereira
de Macedo, Joaquim José Pedrozo,
Jeronimo Cabral Pereira de Amaral,
José Gonçalves de Moraes, José Corio
de Freitas, Leoncio Corio, Luis Braga
de Carvalho, Manoel de Azevedo Ju-
nior, Manoel José de Sá. Albuquerque,
Othon Faria Maciel, Ran-
dolpho Pereira Suredella, Vicente Machado

do Sr. Lima, Victor Figueira de Moraes,
e Sr. Gacarias de Paulo Xavier, e
Sr. Costa. (Com fins e tempo de cada
de dois mil e quatrocentos reis) contados de
de Junho de 1893. J. Marques de Santos.

Doc. n.º 2 - Lei n.º 15 de 11 de Maio de 1892

Título IV Do Ministerio Publico.

Capitulo Unico -

Do organo do Ministerio Publico
e suas funcoes. Art. 70. O Ministerio
Publico tem como seu primeiro organo e cen-
tro de accao perante o Superior Tribunal
de Justica, o Procurador Geral do Estado,
do Estado, o qual sera livremente esco-
lhido pelo Chefe do Poder Executivo, dentro
os limites do mesmo Tribunal para
servir por quatro annos. Art. 71. Com-
pete ao Procurador Geral do Justica, do
Estado em materia Criminal e Civil:
§ 1.º Officiar em todos os feitos que de-
berem ser de recurso ao Superior
Tribunal de Justica e nos quaes fo-
rem interessados o Estado, as comuni-
cipalidades, a Justica Publica, orphaos,
interdictos, curatelas e massas fallidas.

§ 2.º Mandar aos outros agentes do Ministerio Publico que denunciem os crimes de sua Competencia, que lhes constarem ou chegarem ao seu conhecimento.

§ 3.º Mandar aos mesmos agentes que interponham appellaes dos julgamentos oullos, só no interesse de lei e para verificacao da responsabilidade dos Juizes e funcionarios judiciaes, em materia Civil, Criminal ou Correccional. Esta appellaes só podera ser interposta por motivo de manifesto violação de lei e quando já estiver findo o prazo para qualquer outro recurso, sem que as partes d'elle tiverem usado, ou quando interposta, o Superior Tribunal de Justica não tomou delle conhecimento. —

A annullação de sentença será de oficio, sem custo, só no interesse de lei para verificar a responsabilidade do funcionario que a vier deffam Causa, e nunca por que as partes della se ponham por elle para sustentar a execução da sentença.

§ 4.º Interposição de recurso voluntario de Appellaes. § 5.º Officiaes e dilações de direito deobre as questões de damnos e perdas com

contra Juizes e empregados do Justica.

Art. 77. Compete aos Promotores nas Co-
 mareas: § 1.º Officiar e dizer de direito sobre
 qualquer questoes civil, criminal, ou
 orphanologica em que Jorem intervenidos
 o Estado, as Municipalidades, a Justica pu-
 blica, orphaes, interditos, adrentes e massas
 fallidas. Art. 157. São creados o seguin-
 tes officios de Justica e supprimidos os
 actuaes: § 1.º Em Campo Largo, um
 tabelhonato, ao qual ficam annexados
 os officios de escritas do Civil e Commer-
 cio. Um officio privativo de Orphaes proce-
 dendo, averbando e caravimentos. Mando
 por tanto a todos as autoridades a quem
 o conhecimento e execucao deste lei pe-
 tincen, que a cumpream e fozam cum-
 prir tao intimamente como nelle se
 Contem. O Secretario deste Governo
 a faze imprimir, publicar e correr.
 Palacio do Governo do Estado do Paranae,
 em 24 de Maio de 1892, 4.º do Republica.
 (L. S.) Francisco Xavier de Silva
 Carta de lei pelo qual o Cidadao Gover-
 nador do Estado manda executar o de

Decreto do Congresso Legislativo, sobre a organiza-
ção e admissão judiciária e dando ou-
tras providências. José de Deus Ferraz
agrs. Delib. e publicado no Secretaria-
rio de Justiça e Paroquia em 21 de Maio
de 1892. Secretário José Ferraz Leite -
Com três estampillas resolve o terminal
de justiça - Curitiba 4 de Junho de 1893.
Genrozo Marques de Santos.

Doc 41.3.

Decreto 11.2 de 15 de Junho de 1891.

Faz admissão judiciária e policial con-
ginação policial de Estado de Paraná
e de outras providências.

O Bacharel Genrozo Marques de
Santos, presidente do Estado de Paraná,
quando as atribuições que lhe são conferidas
pelo lei 11.3 do Congresso Constituinte,
de 12 de Junho de 1891. Decreto:
Art. 13 Substitua os actuaes officios de
justiça, excepto os dos termos extintos e o
de uenios de fidei e de fidei de Estado,
sendo nullo mantido os actuaes ser-
ventarios. Art. 14 Fica desanexado
do 1.º Cantão duto Capital o officio de

de Escrivão do judicial, cujas funções passaram
 a ser exercidas pelo actual substituto de offi-
 cios de Escrivão dos feitos do Jorrendo - Art. 15.
 Acrecer uma de Cophaes e avarias de Termos
 do Campo Largo Fico pertencendo ao 1.º Car-
 tois do judicial do mesmo Termo e duas exceda
 do 2.º - Art. 20. Ficam derogadas as disposi-
 ções em contrario. Palácio da Presidência
 do Estado do Paraná 15 de Junho de 1891.

Genro Marques dos Santos. (Com duas
 estampilhas me valor a quatrocentos reis,
 contybo 4 de Junho de 1893. J. Moraes de Santy.

Doc. N.º 4. Petição.

Senhor Juiz de Direito do Comarca do Campo Largo.
 O abaixo assignado preciso abum de
 seu direito, que mandis. Certificar pelo
 respectivo substituto desde quando
 se achou o supplicante fóro do exercicio
 dos officios de tabellio e escrivão do Ci-
 vil e Commercial desta Cidade e por
 que motivo. Espero Recber Resposta.
 (com uma estampilha de duzentos reis.) Cam-
 po Largo 9 de Junho de 1893. Romualdo
 Ferreira de Almeida Portugal.

Despacho.

Certifique-se. Campo Largo 9 de Junho
de 1893. Nobre Gracia.

Certidão

Manoel Pinto de Azevedo Portugal, ta-
bellião e escrivão de Civil e Communião
desta Cidade de Campo Largo etc.

Certifico que por nomeação do Gover-
no mui no exercício de Cargo de Tabel-
lião e escrivão de Civil e Communião des-
ta Cidade em data de seis de Junho de
mil oitocentos e noventa e cinco
quanto ao motivo novo Conto. Orefeido
i verdade do que dou fe. Cidade de Campo
Largo 9 de Junho de 1893. Orefeido. Manoel
Pinto de Azevedo Portugal. (Com uma estam-
pilha de dezcentos reis. Contado de Junho
de 1893. Orefeido. J. Marques do Couto.)

Doc. n.º 5 - Petição -

Senhor Juiz de Direito do Comarca de Campo Largo
O abaixo assignado pueiro abem do
seu direito, que mandis certificar pelo
respectivo inventuario desde quando
o supplicante se achou fora do exercício
do officio de escrivão de Orphão desta
Cidade e por que motivo. Expono Pe.

Recbu Marse (Com uma estompilha de
duzentos reis) Campo Largo 9 de Junho de 1893.
Romualdo Ferraz de Azevedo Portugal.

Despacho -

Carta que - u. Campo Largo 9 de Junho de 1893
Urbano Jacio -

Cartidos.

Cartefus que em meu cartorio nos con-
ta de couro algumo por onde possa
saber desde quando o requerente se acha
fora do exercicio do cargo a que se refere
a sua peticao, aconecendo que no dia
deus de Junho de anno proximo fizeo
presta juramento e entre em exercicio
do cargo de escrivao interino de Ophior
Providorio, auctas e Caramentos igua-
raris prout qual o motivo por que
ficou opeticionario fora do exercicio
do officio de escrivao de Ophior. Cam-
po Largo 12 de Junho de 1893. O Escrivao
Antonio Loureiro Padilha - etn. que
Dito mil reis. Sua Pedella - (Com
uma estompilha de duzentos reis) Conty-
ba 4 de Junho de 1893. O Advogado
J. Marques da Saude.

Juntado.

Aos trinta dias do mez de Junho de mil oitocentos e noventa e cinco, junto a estes autos apiticos em Junta, de que loore este termo. Eu Gabriel Pinho escrivão o escrivão -

Peticão.

Senhor Doutor Juiz Federal do Secor do Estado do Paraná. D. Romualdo Ferrero de Almeida Portugal, por seu advogado, que, tendo proposto neste Juiz uma acção ordinaria ao Estado, representado pelo seu ministerio publico, cao Cidoro Manuel Pinho de Almeida Portugal, residente no Cidoro de Campo Largo, tendente a annullação por inconstitucional, do acto do Governador do mesmo Estado, pelo qual foi o supplicante provido de curatella titolica de officio de Tabelião e notas e escrivão do Civil e Commercio do referido Cidoro, e a ser o supplicante indemnizado dos prejuizos perdos e danos resultantes desse acto, e que acausa em termos regulares até as allegações feitas por parte do autor, ficando devido entre ho mais de um anno, porão ofit. 2 -



E como quem supplicante prosegue na
 Causa vem requerer a V. Ex. a digna de man-
 dar Citar para renovacão do instancia o Dou-
 tor Procurador Geral do Estado, cuja
 Competencia para representar o mesmo Estado
 perante a Justica Federal e hoje incontro-
 nario e exclusivo, em face do expresso dis-
 posicoes do Art. 11 do li. do reforma Constitu-
 cional do Estado de 14 de Outubro de 1895, e
 igualmente por precatore expedido ao
 Juiz e Director do Comarca de Campos
 Largo, o Coris Manoel Pinto de Almeida
 Portugal, que sera tambem intimado pa-
 ra Comparecer quando, novo advogado,
 visto estar ausente do Estado com assento
 no Camara dos deputados Federal, e uni-
 co advogado por elle constituído na Causa.
 Doutor Manoel de Almeida Guimarães sol.
 para o uolho. Nestes termos. Pede
 a Vossa Senhoria deferimento juntando re-
 cito as respectivas autos. Ex parte Reuben
 Moraes. Em duas intempisthas no volu-
 e de quito e vinta e seis) Curitiba 29 de
 Junho de 1895 Advogado Genaro
 Marques de Santos —

Despacho -

Na forma requerido. Cartão 29 de Julho
de 1895. Carvalho e Mendonça.

Cartões -

Cartões que intimam ao Doutor Procu-
dor do Juízo de Edo. e conteúdo do
petição n.º 1, a que ficou secante e dou-
zi. Cartão 30 de Julho de 1895. Procu-
rator Gabriel Ribeiro do Silveiro.

Cartões

Cartões mais que neste dato foi espe-
did Cartão procatório ao Juízo de Direito
do Comarca e Campo Largo, afim de se
intimar Manuel Pinto de Aguiar Páez
de conteúdo do petição n.º 1, dou-
zi. Cartão 30 de Julho de 1895. Procu-
rator Gabriel Ribeiro do Silveiro.

Juizos

Após os dias de maio e agosto de mil
oitocentos noventa e cinco juizos a estes
autos do procatório que em Juiz de Direito
de que fica este termo. De Gabriel Ribeiro pro-
cur. e assini -

Auto -

Mil oitocentos noventa e cinco. Fls. 1.º
de Procatório. Juiz de Direito do Comarca de

de Campo Largo. Precatoria - Juiz Fede-
ral do Secção do Estado do Paraná. Dep.
Juiz de Direito do Comarca de Campo
Largo. - Deprecado -

autoação.

Arre de nascimento de Nosso Senhor Jesus
Christo de mil oitocentos noventa e cinco ao
primuro dia de maio de agosto de dito anno,
neste Cidrao de Campo Largo em meu car-
tona autos apucatorios que adiante esta,
do que fiz esta autoação. In christo Jon.
sobri Padre e mais o crani -

Precatoria -

Juiz Federal do Secção do Paraná
Carta Precatoria para intimação dirigida
ao Juiz de Direito do Comarca de Campo
Largo, como abaixo se declara -

O Doutor Manuel Ignacio Car-
valho de Mendonça, Juiz Federal do
Secção deste Estado do Paraná.

Faço saber a Vossa Senhoria Senhor
Doutor Juiz de Direito do Comarca de
Campo Largo, ou quem sua vossa
estiver occupando, que a Cidadão Ro-
mualdo Ferreira de Almeida Portugal,
por seu advogado Doutor Juiz Manoel

que vos Santos, me dirigis epistolas seguintes:—
Senhor Doutor Juiz Federal do Juiz
do Estado do Paraná. — D.º Romualdo
Ferreira de Almeida Portugal, por seu advo-
gado, que tendo proposto neste Juiz
uma accção ordinaria ao Estado, repre-
zentado pelo seu Ministério Publico, ao
Cidoado Manoel Brito de Almeida Por-
tugal, residente no Comarca de Campo
Longo, tendente a annullar, por inconsti-
tucional, do acto do Governo do mes-
mo Estado, pelo qual foi o supplicante
privado do serventio notarial e offi-
cio de tabelião de notas e recibos, do
Civil e Commercial do mesmo Cidoado,
e a ser o supplicante indemnizado dos
prejuizos, perdas e danos resultante d'um
acto, sequis a causa seus termos regu-
laes, liti os allegações feitas por parte
do autor, ficando d'um intor, e ha mais
de um anno parado offito. E como que
o supplicante prosegue no caso,
sem requerer a Nono Sessão e dig-
ne mandar Citor para renovação do
intor e Doutor Procurador Geral do

do Justico do Estado, cuja Competencia
 para representar o mesmo Estado perante
 a Justico Federal e hoje incontroverso
 e exclusivo, em face da expressa disposicao
 do artigo onze do li do reforma Cons-
 titucional do Estado de quatorze de
 Outubro de mil oitocentos noventa e tres,
 e, igualmente, por precatório expedido
 ao Juiz de Direito do Comarca de Cam-
 po Largo, o Correo Manoel Pinto de
 Aguiar Portugal, que sera intimado
 para Constituir, querendo, novo advogado,
 visto estar ausente do Estado, com arremto
 no Camara dos Deputados, Federal, o unico
 advogado Constituido no Causo, Doutor
 Manoel de Alencor Guimarães sob pena
 de revellio. Nestes termos o supplicante
 pede a Vossa Senhoria dequinta jun-
 ta e em esta ao respectivo autor - E Peticoe
 (sobre o selo devido) Curitiba 29 de Julho
 de 1895. O Advogado Genyroz Marques
 dos Santos - Despacho: Na forma
 requerida. Curitiba vinte nove de
 Julho de mil oitocentos noventa e cinco.
 Carvalho e Mondonco. Por tanto, em

Vertuosa de petições acima transcriptas,
depois arrojadas a Vossa Senhoria que logo
que isto lhe seja apresentado a cum-
pro e João Cumprio mandando inti-
mar ao referido Manuel Pinto de
Alvares Portugal o que a elle se refere
no referido petições, devolvendo me
este depois de cumprido - Assim
procedendo Vossa Senhoria João Ser-
vicio aposto e amin. Mucui - Dado
e passado nesta Cidade de Curitiba,
ao tanto dias do mes de Julho de
mil oitocentos noventa e cinco. Eu
Gabriel Ribes do Silveira Procurador
interino e crente - (Sobre quate intem-
pitos) Manuel Ignacia Corrocho e
Mendonça -

Despacho -

A. Cumprio e, Campo Largo 1.º de Agosto
de 1895. Nuegas -

Cartidos

Cartifico que hoje intimei em meu
proprio prazo o Cidrado Manuel Pinto
e Alvares Portugal o conteúdo do prece-
dente e isto que lhe li e em decantificou
qu



que dou fe Campo Largo 1.º de agosto de
 1895. Cheiro Antonio Geraldo Padilha.
 Amargem D. 1.º de D. Bone. - Herbo.
 Ten estes autos com a seguinte em bran-
 co duo meus folhos de papel seguitos
 do selo o Cheiro Padilha (sobre os
 utampelhos Campo Largo 1.º de agosto de 1895
 Cheiro Padilha Amargem D. 700.
 Cbi.

Por tres dias do meu de agosto de mil
 oitocentos noventa e cinco, nesta cidade
 do Campo Largo, em meu cartorio fore
 estes autos concluzos ao Doutor Manoel
 Gomes Nizos Juiz ordinario deste Co-
 marco. Eu Antonio Geraldo Padilha
 Cheiro o Cheiro -

Cheiro

Dou fe a Juiz de presenca
 pagos os custos. Campo Largo 3 de agosto
 de 1895 Manoel Gomes Nizos.

Data.

Nome do meu e amo supra de claud
 em meu cartorio em juiz ordinario estes
 autos com o despacho supra Eu Antonio
 Gbi Padilha Cheiro o Cheiro -

As Senhor Contador.
Luzerna.

Escuro - Aut. 500 - Val. 7000 - Val. 700 -
Termo e 200 f. (com 2 acensua 4-800 -
Contador 200 - Sommo 11000 py.
Campo Largo 5 de agosto de 1895. Clau-
tura interna Josi Pereira do Couto.
Data

Nominao de meu campo n. 12 de
lado em meu Cartao em favor
entregue n. 12 de agosto com a conta
n. 12 de agosto Josi Pereira do Couto
n. 12 de agosto -

Remessa.

As cinco dias de meu e agosto de
mil oitocentos noventa e cinco n. 12
de agosto de Campo Largo em meu Car-
tão fora remessa de n. 12 de agosto
do Juro Federal a ser entregue
ao respectivo Banco? In Antonio
Joaquim Padilha n. 12 de agosto -

Remetido

As nove dias de meu e agosto de
mil oitocentos noventa e cinco me fo-
ram entregues n. 12 de agosto de



do que foy este termo. Eu Gabriel Pereira
escrevo e escrevi -

Obra

E' logo a seguir foy este outro Com-
pleto do Doutor Jui Decional, do que
foy este termo. Eu Gabriel Pereira
escrevo e escrevi - Obra?

Despacho -

J. Coutybo 10 de Agosto de 1895 Corvacho
de Mercedes

Dato

Em dez dias de Agosto de mil oitocentos
noventa e cinco me foy este termo este
outro Com despacho supra, do que
foy este termo. Eu Gabriel Pereira
escrevo e escrevi -

Audiencia

Em dez dias de Novembro de Agosto de mil oitocentos
noventa e cinco, em audiencia pu-
blica que ao foyto e partes, doo o Dou-
tor Manoel Ignacio Corvacho de Mer-
cedes, Jui Federal do Accor deste
Estado, compareceu o Doutor Jenuzo
Marques de Santos advogado do actor,
Romualdo Ferreira de Aguiar Advogado,

aport elle foi dito que em nome de seu Con-
stituinte accuroso as Citorois Jutos as
Doutor Procuorador Geral do Justino as
Estos e por precatório a Manoel Quint
a Agudo Portugal, por renovo e
de instancias no presente curso, por
tanto requirem que sob prego e hon-
raria as Citorois pro Jutos e accuroso
ficando am grado novo prozo e des-
sua as - Co rios por allegacois finais
e, procurados utos foram os autos Com
vito as Doutor Procuorador do Republi-
co neste Decret agin de dia de dia
ruto no Jorno de lei. O que ouvid
pel Juro foi dequido. Apuzado ois
ninguem por elle compareceu, e que
fiz ute termo Em Gabriel Ribos do
Silva Perito e curto e curto -

Cartador

Certifico que intima as Domborgos
Doutor Procuorador Geral do Republico,
e curto de peticos constou de
tudo a Audiencia supra, e que
fiz com sciencia e com di. Concluzo 12 de
Agosto 1895 e curto Gabriel Ribos do Silva Perito.

Justiça.

As quatro eias de meu de agosto e
mil oitocentos noventa e seis, junto a
outros apêndices em frente; de que livro e
t. 4.º. In Gabriel Pinheiro de Sá, ouvidor.

Petição

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor
Doutor Juiz de Suas de Estado.

Seu Procurador Geral do Estado do
Estado de Paraná, que tendo sido citado
para vir renovar a instancia de uma
accão proposta pelo ex-tobellão Ro-
mualdo Xavier de Almeida Portugal, Con-
tra o mesmo Estado, e em respeito a
V. Ex.ª, que heigou em tempo opportuno,
mandar de dar-lhe vista dos autos offi-
ciaes que o referido Procurador possui e de-
mora a defesa do Estado, sendo este peti-
ção junto aos autos - e sem P.ª de
separação. E P.ª de ser o
estampilho - contendo 10 de agosto
e 1895 e Desembargador Procurador
Geral do Estado Francisco Xavier de Sá.

Despacho

Como requer - Curitiba 14 de agosto de 1895.

Carrotho e Prudencia.

Visto

Após quinze dias de meo a dezoito de mil
oitocentos noventa e cinco sobre vitor
dadas ante o Doutor Dumborgo de
Procurador de Justiça do Estado, e
que foy este termo. Em Gabriel Rebelo
escriba da Real, e de
— pto —

Justado —

Após dezoito dias de meo a dezoito de
de mil oitocentos noventa e cinco jui-
to a vitor ante os allegaoris em frente
do Doutor Dumborgo de Procurador
de Justiça do Estado e que me foy
entregue por parte do autor com o au-
tor que se achou em vitor por
o mesmo Procurador de Justiça, e que
foy este termo. Em Gabriel Rebelo
escriba da Real, e de

Allegação por parte do Estado.

Apresenta a causa proposta pelo ex-
cellente do publico judicial e notas, e de
de orphão, mais annos de termo de Com-
po Ingo, contra o Estado do Paraná, e de
de



de pleno direito e carece de julgar demeretur
 e' illo improcedente pelos fundamentos que
 vamos adduzir. " Nullidoneo do processo.
 O A. propoendo sua accusaõ affs 3 d'itos autos,
 procurou deduzir em oito itens, sua intençaõ,
 concluindo por pedir que fosse o Estado Condena-
 do a pagar-lhe tanto contos de reis em quanto
 avalio acausa como indemnizaçaõ de prejuizi-
 ros, p'rdas e damnos causados pelo privacaõ
 dos officios que exercio e mais ainda que
 se julgasse nullo o acto que onas contem=
 plou entre os Rebellioes e usurarios que fo-
 ran nomeados em virtude de authoriza-
 caõ contida no Art 2º dos Disposicoes Tran-
sitorias do lei nº 15 e 21 de Maio de 1892, por
 que esse acto e contrario a Constitucioe
 Federal. Como R. foi o Estado Citado
 no processo do Doutor Minutino / hoje Dr.
 Simborgador, Procurador Jeral de Justica
 e Doutor Promotor Publico do Comarca
 do Capital para comparecer em juizo
 e verum propro e a accusaõ, contestarem no
 e existirem a toõ os seus termos ate final
 sentença (Peticaõ de fls 3 e contestacõ de fls 25)
 Accusacõ acabada (termo de fls 2) e

proprio a accor, a audiencia de propontus
e nos compareceram os Doutores Pro-
curador Geral do Estado e Promotor Publico, sendo-lhes unigreda opra-
no de hi para a contestacao. Os Doutores
Procurador Geral do Estado e Promotor Publico, nos requereram visto
em autos, mas este lhes foi dado independe-
dente de qualquer despacho, como se era
de termo de fls 25. O Doutor Procu-
rador Geral entendeu muito bem de vir
com aluminos Coto de fls 25 usque fls 26
abundante tambem em identicas con-
sideracoes o Doutor Promotor Publico de fls 26 a
fls 28. Seja nos licito transerer alguns
trechos do Coto de fls 25 para bem demons-
trarmos a nullidade do processo. Diz o
Doutor Procurador Geral, depois de transere-
rem o Art. 69 do Const. Pol. do Estado o seguinte:
(fls 25) "Opensamente desta desproicad
fui videntemente, e de erar o ministerio
publico perante todos os juizes e tribu-
naes do Estado e nas tambem prau-
te o juizo federal, visto ser cudo 1/ que
a Uniao e os Estados tem poderes pu-

judiciarias distintos conforme a prin-
cipis de dualidad de magistraturas,
consagrados na Constituição Federal; "2/
que são ó ministerio publico por su-
natura, um orgão do podr executivo
perante o podr judiciario para asse-
liar e fiscalizar a accão de de, a fim
de assegurar e fiscalmente a execução
das leis e manter a ordem social, e
claro que o Estado não podria violar
o de princípios, instituído um
ministerio publico perante qualquer
juiz ou tribunal do União" O Estado
tem de litigar com personas juridicas
e perante a Justiça Federal deve
constituir para isso, não um mi-
nisterio publico, mas um advogado
ou defensor official que represente
sobre este objecto a inda as pro-
videncias a legislação estadal"
 Vaca de todo o trecho transcripto que incor-
 petente era o Procurador Geral de Justiça
 do Estado para ser citado em nome do
 mesmo Estado e representá-lo perante
 a Justiça Federal, e era incompetencia
 officio a não acceitar com o Sr. C. S.

tribunla ainda mais do final do trache Estado.
Sobre um objecto + De facto. Ali no 15 de
21 de Maio de 1892, instituindo o ministro pu-
blico de lha como seu primeiro organ cen-
tro de accao o Procurador Geral do Estado do
Estado, que officia perante o Superior
Tribunal de Justica. - Art 70 e 71 da reforma
li no 15. D'onde se segue que a sua compe-
tencia estava adscripta ao turno do li
no 15 nos termos por omnia e singula de
Procurador Geral do Estado de Justica fun-
cionar como parte quer em 1.º quer em 2.º
instancia, e isso de accordo com os prin-
cipios alli estabelecidos. Foi somente em 14
de Outubro de 1893 que foi promulgada a
Reforma da Constitucão a qual, em seu
Art 111 estatuis: O Estado como pessoa juri-
dica terá como representante legal peran-
te o Justico Federal. Em primeira ins-
tancia o Procurador Geral do Estado do Es-
tado; 2.º Em segunda instancia os Adv-
gods que apoderarem executar constitua pe-
rante o Supremo Tribunal Federal.

Ora se acco de que se trata foi proprio
em oitavo de Abril de 1893, sendo citados os

47

o Doutor, Procurador Geral do Estado
e o Promotor Público do Comarca do Capita-
l para velar e ser proposto em 6 de
março ouer e anno, muito antes por de
seu Confinido ao Procurador Geral a attri-
buição do Art 11 9101 da Reforma da Consti-
tuição; e por isso muito bem deus, em
11 de Abril do referido anno de 1893 o Pro-
curador Geral de então que a legislação
estadual até aquella data não tinha cogi-
tado de representações do povo jurisdic-
o Estado perante a Justiça federal. Tanta
estou deus conhecido o Art. que em sua
petição inicial infine, achou equívoco
a competência do povo que deveria
receber a citação inicial do actor que
is proprio, e era conhecido a inda a ma-
nifestou mais no petição depl... em
que o Autor diz que hoje (29 de Julho de
1895) é incontroverso a competência
do Procurador Geral do Estado para
representar o Estado perante a Justiça
Federal. Si a Procurador Geral do
Estado não era competente
para então representar o mesmo Estado

emito meus oere Promotor Publico do Capi-
tal. Fica, pois, do que vimos de expor demons-
trado que incompetentemente foram citados pa-
ra como representantes do Estado em a lha
propria apurante acaes, os Doutores Procurador
Geral do Justico e Promotor Publico. Ha
jamais agora as Consequencias do Citacao
feita apurante incompetente para aceitar
dita citacao inicial e dequida o Estado
nada feito. Acaes inicial a primeira
citacao pessoal como dizem todos os pro-
vistas - Per. Douro Puro Livro Civil § 81, Ra-
mathe Praxe Brasileira § 106 Reboas Livro
do lha do Proc Civ Com 127 no Cap. 3º de
cor 1º Pub Ramathe Pratico do Proc Civ
e Com Parte 1º Tit 6 e outros e abax de pra-
xe ordinaria e sumaria e a sua falta
produz nullidade insanavel Ord. Liv 3º
Tit. 63 § 5º Tit 75 princ. Que os actos pro-
curados e a sentença dada contra parte
nos Citados são nulos deo Pimento Bueno
Apont sobre as formalidades da Praxe Ci-
vil § 1º do Cap 2º do Tit 3º. Ora ditos
apreciados se vê que a citacao inicial
foi feita a pessoas incompetente, e quanto



aparte Citão e incompetente ou a citação
 foi feita illegalmente e nulla todo o processo
 Reg. n.º 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 672 § 1.º
 Dec. n.º 763 de 19 de Setembro de 1890 Art. 1.º
 no Livro Dic. do Sig. Com. Bras. Tomo 2.º Art.
 3533 n.º 1.º. Além disso sendo a citação ini-
 cial uma das formas essenciais do processo
 Dic. Citão n.º 737 Art. 573 § 2.º Cod. Com. Tit.
 Unico Art. 24 De. n.º 868 de 11 de Outubro de 1890
 Art. 105 e seu Galto (o que tanto vale deju-
 tu eido elle feito illegalmente apuro
 incompetente) e inoponivel Art. 67 § 1.º n.º 1 do
 Li. n.º 221 de 20 de Novembro de 1896. Mas
 indigo entretanto que o Rio e Estado Com-
 paream em juizo e por tanto sanem se
 melhora nullidã. Mas se o Estado nos
 Compaream em juizo como evã de tempo
 sup. - como tambem tendo sido de do rei-
 to do Doutor Procurador Geral do Justico
 do Estado e Promotor Publico do Comarca
 do Capital sem que elles tivessem
 perdido no qualidã de representantes
 do Estado elles eximirã de Compe-
 tencia de receber a citação inicial
 e representar o mesmo Estado perante o juizo

Judicial, como se vê dos Cotas sigla. etc. Se
agora for dada a Letra representada legitimamente
te pelo Procurador Geral de Justiça follar nos
te facto e por uns somente agora de allega
una nullidade irregular que como tal
seu se delectar.

"Inconstitucionalidade"

Quanto a este facto não limitamos a se
quintas considerações. A constituição
da Republica dos Estados Unidos do Brasil
estabelece a dualidade da magistratura
Federal e Estadual como se vê do art. 30,
Art 15, Art 55 e seguintes da Constituição
Federal definindo as attribuições de Justiça
Federal e dando ao Estado a faculdade de
organizar sua magistratura local e legis-
lar sobre lei procurador. Art 63 nº 2 e 65
nº 2 da Constituição Fed. Promulgada
a Constituição data Estado em 7 de Abril
de 1892, em virtude dello foi votada e sancio-
nada a lei nº 15 de 21 de Maio de 1892,
que organiza a magistratura estadual.
Nesta organização foi dada ao pro-
curador a faculdade de fazer as nomeações
nos si dos magistrados como ode approv.

29

o de aproveitar os funcionarios de justica cujos officios tiveram sido suprimidos Art 2º da Disp. Prov. do Estado Lei nº 15. Foi em virtude desta disposicao que o Governo do Estado fundado tem, bem no art. 157 da Const. Lei nº 15 fez as primeiras nomeações dos serventuários de justica entre os quaes não foi contemplado o etc. O Governador do Estado fazendo as nomeações, como fez, usou de uma attribuição legal, e tendo a faculdade de aproveitar ou criar os entes serventuários (pois a lei dispondo para elle etc. Disp. Prov. Art 2º Lei nº 15) deixou de contemplar o etc. como podia fazer. O poder judiciario do Estado não pode de modo algum invalidar e nullificar aquelle acto legal, por que se offerece guerra de fronte a Art 6º princ. da Const. Fed. que prohibe ao Governo Federal sua intervencao em negocios peculiaris aos Estados, entre os quaes se achou o de organizar sua magistratura, e consequentemente crear e suprimir cargo, officios, etc, nomear magistrados e serventuários de justica. Ainda no art. 13 do Dec. de Novembro de 1894 em seu Art. 13 só dá aos tribunaes

Federar competencia para procurar e ju-
gar as causas que se fundaram na lesão
de direitos individuaes por actos e decisões
das authoridades administrativas do União;
incluindo portanto os actos e decisões em a
matéria das authoridades do Estado. Assim
por, julgando se de muitos apresente
accões ter se julgado improcedente
pelos razões acima expendidas que
provam afecto do fundamento do mes-
ma accão e a incompetencia de quem
julgou para dello Conhecer. O Estado
expõe, por, que o the Jornal Justico,
de do cinco tempo de do direitor,
Conte de de 1895 o Pernambuco
do Procurador Jural do Justico Franc-
isco Itoriano Tinoco.

N.º 10

As oito quarta de do de de No-
vembro de mil oito centos noventa e
oito abr vinte de de de de de
Procurador Seccional, de que foi este
luz em Gabriel Pires do Silva Pere-
ira de de de de de

N.º 11

Haec omnia pariter scripta in duas folia
de papel, in separatis libris 23 de
Novembre 1895. Leonardus Macedonio Franco
e Souza Procurador de Republica.

Dato

Commissio die meo eam me foras en-
trare uti autor con adoracione supra
pariter ad ante Junta, de que foras este
tomo En Gabriel Pavia ucur? o ucuri-
Juntos.

At vinti oitio die de mes de Novembro
de mil oitocentos noventa e cinco juntos a
estes autos operari que em fronte de vã,
de que foras este tomo. En Gabriel Pavia
ucur?, o ucuri -

Declaraçãõ.

Sou chamado a dizer de direito sobre a
presente causa, a-vi do que dispõe o ar-
tigo 24 letter - A. do Decreto n.º 848 de 11 de
Outubro de 1894. Dividirei as minhas
observações em duas partes, tratando em
primeiro lugar das irregularidades e
nullidades do presente processo, e em
segundo lugar da illegitimidade do pe-
dido do autor, perante a Constituiçãõ

e lei de organisação judiciária deste Estado. — Deduzido a sua intenção em apêndice nº 3 e seguintes, pediu o Autor a Citação de Doutor Procurador Geral de Justiça deste Estado e Doutor Promotor Público desta Capital, para assistirem todos os termos e actos do processo, como representantes do Estado, bem como do Cidadão Manoel Pinto de Almeida Portugal, que elle denominou co-reu. Os dous órgãos do Ministério Público recusaram-se, aliás sob fundamentos muito legítimos, a receber tais citações e patrocinações de Jura do Estado produzindo entre as Cotas nºs 25 a 28, que se reputa por completos.

Em tais condições o Estado de Parana, — pessoa jurídica — ficou sem patrono, foi abandonado durante todo o decurso do accão, e sabe-se, por ser corrente em Direito, que é uma nullidade substancial affeita de Citação de réu (P. Buena. Apontamentos sobre as formalidades do processo Civil). Emem se diga que o illustrado patrono do autor desconhecia isto, pois declarou em seu petição inicial que pe-

pedio auctor d'aquella dou organ do
 Minister Publico, per se iquiroce quanto
a representaco do Estado na especie; a
 lei de organizaco judicial em vigor.
 Ora, se uno lei e iquiroce, como afir-
 ma o douto patrono do auctor, e se os
 dou organ do Minister Publico recusa-
 ram se a receber a citacois e prome-
 su adfeso do Estado i cloro que o Au-
 ctor devia procurar um representante
 do Estado e nao proceder como procedeu,
 dirpando como a realia do Estado, por
 facto de Citacois inicial, e presente Cam-
 ro. Effetto do Citacois inicial eton
os actos e termos procurados contra oris
nao Citado impoitan em nullidad
subtoncial. A sentenca deve ree-
 nheer e proclamar dita nullidad,
 sob peno de ser igualmente nulla
 como expunem a Ord. J. J. Tit. 2.º pr.
 e ton os praxatos. Enad i Tuds.
 Nu se do auctor que o advogado, do au-
 tor detive com os merros em seu
 poder, para offereer allegacois finais,
 durante o longo espaco de dou annos,
 pois que tendo sido aberto visto do

antes áquella adrogada em 26 de Junho de 1893,
em os verbos e só desobrou a cartorio em 29
de Junho de 1895.) É uma grave irregularidade
de, para a qual chamamos a attenção de
ilustres Julgadores. — Proclamada a
Republica em 15 de Novembro de 1889, com
a forma institucional de Governo do Brasil
nil reunio a logo após o Congresso
Constituinte que elaborou a Constitui-
ção Politica de 24 de Fevereiro de 1891.
A Constituição Federal deu aos Estados
plena e completa liberdade para a or-
ganização de sua magistratura, bem
como a faculdade de legislar sobre
seus procedimentos. Nesta conformidade
organizou o Estado do Paraná rotu-
do-se a Constituição de 7 de Abril de
1892, sendo elaborado em seguida
alí n.º 15 de 21 de Maio de 1892, que
organizou a Justiça estadual e deu ou-
tras providencias. Isto lhe concedio
ao Chefe do Poder Executivo todas as
attribuições precisas para fazer as
nomeações dos magistrados e o apa-
rentar, ou não, os funcionarios de



de justicoa cujos officios tiveram sido
 supprimidos. Dando cumprimento a lei
 no 15, o chefe do Poder ~~executivo~~ fez as no-
 meações dos magistrados e deixou de
 contemplar o autor entre os novos serven-
 tuarios de justicoa. Tal procedimento
 foi puramente legal e legitimo, pois
 que era autorizado por uma lei em-
 nada do Congresso Legislativo do Estado.
 Isto quanto a Constituição Estadual
 e lei de organisação judiciaria do Pa-
 raná. Quanto a Constituição Federal.
 — Não se trata de um caso que
 encontre apoio na Constituição Federal.
 Para admitir tal hypothese seria neces-
 sario chegarmos ao absurdo de negar
 ao Estado do Paraná o direito de orga-
 nizar se livremente, reger se soberana-
 mente, discutindo as suas leis e gover-
 nando o com todo a independencia.
 O Estado está organizado, sem offensa
 aos principios estabelecidos na Con-
 stituição Federal. Não é possível
 por tanto que o poder judiciario da
 União venha dictar norma de

Conducta do Estado do Paraná, que é
soberano e independente, e pode livremente
de organizar a sua Magistratura, no
meas magistrados e serventuarios de
justiça &c. Se, como vemos, ha nulli-
tatis subitancias no presente processo
e irregularidades como as que indica-
mos, e que nos podem servir de seu
reconhecidos e identificados, e se, por ou-
tro lado, e presente acco do nos encon-
tra na Constitucio Federal e apois
indicado no petico inicial, Condeni-
mos: 1.º Que deve ser julgado imper-
cidente apois de 3 e seguintes, por
se o autor carecer de acco contra
o Estado do Paraná. 2.º Que o rio-
do Estado do Paraná - deve ser abolido,
Condenando se o autor ao Custoz.
Tal e omni parca. Curitiba 28
de Novembro de 1895. Leonard
Macedonio Franco e Souza Procu-
dor da Republica.

Outra

Carta que muito docto intimei o
advogado do autor Raphael Grego
Moraes

Marques de Santos para sellar e pre-
parar os presentes autos, digue di sou
xente e doze di. Consta de 30 de Novem-
bro a 1895. Chavim - Gabriel Rebelo
e Alberto Pereira.

Verbo -

Pagos de sellos os presentes autos segun-
tes a vinte e cinco mil novecentos e setenta
e cinco reis, sendo vinte mil reis de
involucimentos do Doutor Juy Accionel,
trez mil e seiscentos reis de doze
folhas de papel em branco dige e
criptos nos autos e doze mil trezentos
e cinquenta reis de adicional. Con-
sta de 30 de Dezembro a 1895 Chavim
Gabriel Rebelo. Sobre quato este
preto no valor a vinte e seis mil
e cinquenta de Dezembro a 1895. Ch-
avim Gabriel Rebelo.

Libran

As cinco dias do mes de Dezembro de
mil oitocentos noventa e cinco foy es-
tes autos concluso ao Doutor Juy Accio-
nel, o que looza este termo. In, Ga-
briel Rebelo e Alberto Pereira, escrevo e man-

X

62^o -

Pistos e examinados os presentes autos, contra delle que Romualdo Ferruz de Almeida Portugal, fundando se nas disposições do Art. 60 a) e 74 da Constituição da União, propoz contra o Estado do Paraná e Manuel Pinto de Almeida Portugal, aprezentando a esse ordinario, pedindo que seja declarado nullo e inconstitucional o acto de nomeação pelo qual nomeou o segundo para o logar de tabelião de publico, judicial e notario, no termo de Campos, no termo de Fumaça e Campo Largo, em deminuição do art. dos privilégios concedidos. Para esse allego o art. - que foi por tal cargo nomeado por decreto imperial de 28 de Novembro de 1874, entrando em exercicio a 28 de Junho de 1875: - que por Dec. do Governo do Estado n.º 456 de 6 de Maio de 1890, foi creado no dito termo um segundo officio e devido o art. - que por Dec. de 15 de Junho de 1891, que organizou a justiça Estadual, foram mantidos todos os serventuários existentes e de novo nomeados os cam-



os Cartões de Ct. os officios que delle se haviam
 desmembrado: que pelo lei no 15 de 21 de
 Maio de 1892 art. 154 § 1.º, criou-se um Ter-
 ribilitato em Campo Largo ao qual foram
 annexados o Civil, o Commercial e um offi-
 cio privado de providoria e auxilios e ca-
 ramentos; que neste officio foi provido o B.
 por acto do Estado de 28 de Maio de 1892,
 ficando annuo o B. privado de um cargo
 vitalicio e, por tanto garantido pelo Cons-
 tituicoes Federal. Aberto visto ao Pro-
 curador de Justicoas do Estado, propoz omis-
 mo a preliminar de sua incompetencia
 para representar o Estado perante o Jus-
 tico Federal por ser omisso ali de Es-
 tado a respeito. - Que sendo tudo visto
 e examinado, deo de tomar conheci-
 mento do preliminar e do merito do
 causa para annullar a presente accor-
 d. e eis pelo fundamentos seguintes. As
 disposicoes invocadas pelo B. similans
 as de Art III, Sec. 2.º n.º 1 de Const. Americana,
 mas regem evidentemente a especie
 em autos. Segundo os melhoes Com-
 mentarios dessa Constituiçao, para

dar e a causa, no sentido por ela empre-
gado, e essencial em litigio entre partes, de
natureza apud seu iudicium pelo poder
judiciario. Por outro lado, as disposições
do Constituinte em que as partes podem
fundar a acção ou o defeso são as que
dizem respeito aos poderes conferidos, as ga-
rantias asseguradas ou as prohibições
feitas pelo Constituinte independentemente
de toda lei especial (Story ed de Calvo.
n.º 894-899; — Hamilton, The Federalist Cap.
LXXX) O systema adoptado pelo Const.
Federal do Brasil se reus a conciliar
a mais completa centralisação politica
com a mais ampla descentralisação
administrativa. A União a soberania;
as Entes a autonomia. A quella a
exclusiva competência para resolver os
questões de interesse geral, quer inter-
nas, quer internacionais quando a
necessidade for preta; a este a ampla liber-
dade para organizar a sua adminis-
tração, estabelecer sua Constituição e
leis, formular seu processo, organizar seus
poderes organicos respectivos, somente os

55

os principios estabelecidos na lei Central (1834, no 23.63 de Comt) De accordo com tais principios, estabelecidos a dualidade de magistraturas, os arbitros respectivos foram delimitados de modo que as questoes de direito Com. man- mais amplas, mais numerosas foram entregues a competencia do justiceiro local, em quanto que a jurisdicção nacional ficou restringida a questoes especiais, constituindo uma competencia exclusivamente de exceptos.

« A competencia reservada a justiceiro federal e' menos ampla do que a conseguida por qualquer de outras Constituições de mesmo systema de governo, sem exceptuar as que mais latitud deram aos prouos locais » disse o Doutor Campos Sales no seu Relatorio, pag. 26 Tanto isto foi obra de um plano, que o Art.º 16 de Dec 848 e 11 de Outubro de 1890 admittu a prerogativa da jurisdicção federal por a local, ao passo que o contrario, em caso algum, se verificou. Pelo obdeceu ainda ao plano de uma ampla autonomia administrativa de Estados, a Constituições nega ao poder judiciario

Federal a competência para tomar conhecimento originariamente de seus actos administrativos. Na conformidade com o disposto no art. 59 n.º II letra b) do cil. Const., só em grau de recurso proferido o Supremo Tribunal Federal conhece dos casos fundados no litis ocasionados por tais actos, isto é, só depois de seu validade e se não sido discutido até a ultimo instancia no Tribunal local. Sendo assim, essencial para que o Tribunal Federal venha em socorro do Constituinte, e os offendidos que os tribunais locais tenham julgado validos os actos administrativos do Estado que a atacar.

Fora disso, a Constituição sempre, a questão de termino dentro do Estado, entre seus procos, autanomos. Deplino accordo se achou o art. 9 n.º II § unico letra b) do Dec. n.º 868 est., e ultimamente a lei n.º 221 de 20 de Novembro de 1894, ampliando a competência federal, fixo em seu art. 13.º § 3.º, a de tomar conhecimento dos casos que se fundarem no litis dos direitos individuais por

por actos administrativos de União, deixan-
 do ainda e logicamente excluídos, as que
 se fundarem nas mesmas leis por actos
 administrativos de Estados. Considerando
 pois, que não existe no especie em autor, u-
 ma Coura entre partes, em que possa ser
 invocada como base de defesa, ou de accor,
 como desprocur Constitutional e sem
 a descurar de validade de um acto do
 Governo de Estado, que não pode ser origina-
 riamente affecto a Justiça Federal: Con-
 siderando que a prorrogação de jurisdicção
 não se pode dar para fins incompetente
 e que o contrario importaria em creatos
 de Competencia nova: Considerando que,
 no hypothese, tal prorrogação importaria
 no mais arbitraria invasão de um
 poder Federal no negocios peculiares, avi-
 do interno de um Estado: Considerando
 que a incompetencia em um tal caso
 deve ser ex officio decretada e que não
 obsta a isso a disposicão de artº 3º do Dec
 Nº 763 a 19 de Setembro a 1890, que
 deve ser entendida de accordo com
 a segunda parte do artº 2º do mesmo

X

li - que em ultimo analyza, se refere a
jurisdição proçaviva. Considerando
omais que Couto era autor, annulo ope
rente feito por seu vti quiz incompe
tente por tomar conhecimento de
accos e Condemna o et nos Custos.
Coritiba 11 de Janeiro de 1896. Offis
do Juiz Federal Manoel Lya
cis Corroth e Mendonca. X

Dato.

Em treze dias do mes de Janeiro de mil
oitos cento noventa e seis me foram vti,
que vti autor com a sentença retro
-supra; de que leve vti termo. Em
Gabriel Ribes do Silva Pereira e vti
o nani -

Publicação

Em quatorze dias do mes de Janeiro de mil
e noventa e seis me foram vti, que vti autor
com a sentença retro e supra de que leve
este termo. Em Gabriel Ribes do Silva
Pereira, vti, o nani -

Custos

Carta que vti do vti interm. o
procurador do autor. Doutor Luiz
Moraes



Margem do Santos a Sentença de fls 910
usque 934. de que ficam scinta e doze. Co-
rilyta 22 de Janeiro a 1896 O Excmo. Go-
bernador Ribes de Silveira Pavia.

Contudo

Cartifico mais que intima ao Doutor
Procurador Seccional em Desembargador
Procurador de Justica do Estado e Contu-
do de Sentença nros, de que ficaram scinta
e doze. Corilyta 23 de Janeiro a 1896 -
O Excmo. Governador Ribes de Silveira Pavia

Junto

As vinte sete dias do mes de Janeiro
a mil oitocentos noventa e cinco junto
digo a mil oitocentos noventa e seis junto
a estes autos apeticos em frente de que
loos nra tem. Em Governador Pavia
reunido, ou em -

Peticão.

Mostramos Senhor Doutor Juiz Federal
do Accor de Paraná. Romualdo Fer-
reiro de Alvares Portugal, tendo sido
hontem intimado, no pino de seu
procurador abans assignado, de seu
temer e profundo pre. Nra no accor

ordinario que propo as Estor e a diana
d Pint e Eduardo Portugal, unis e confor
mando con amuno sentença, un ade
appellar poro o Supremo Tribunal Fedral.
Aqui segue a P. A. noique a mandar
tomar a appellar por termos nos autos,
intimal o o Doutor Procurador Grol
do Justico do Estor, o procurador
o appellar Manoel Pint e Eduardo
Portugal, que ja se acho nito Copital,
e o Doutor Procurador do Republico no
Accor, e, em seguida, em vito do au
to do Horgão do supplicante por
arrazar o appellar nito instancio,
Como permitta o art 72 § 3.º do Regi-
mento do Supremo Tribunal Fedral,
mandado cumprir pel art. 85 do lei
n.º 221 a 20 de Novembro a 1896, proce
quindo se nos man termos legais, dis
puzido e avoliacor do cauro, por ter
o autor do do a ello o valor de trinta
contos de reis, que nos foi contutodo
pelo reis (art 339 do dec. n.º 848 a
11 de Outubro a 1890) Vntes termos
o supplicante P. A. V. de seguinte

Espero Recibir a Mercê. (com duas cartas
pêchadas) Curitiba 23 de Janeiro de 1896. Obede-
nça de Genesio Marques dos Santos.

Despacho -

Tomem-se por termos. Curitiba 23 de Janeiro
de 1896 - Carvalho e Mendonça.

Termo de appellação

Ano vinte e sete dias do mes de Janeiro
de mil oitocentos noventa e seis, nesta
Cidade de Curitiba, em meu cartorio
Compareceu o Doutor Genesio Mar-
ques dos Santos, procurador de Ro-
mualdo Firmeiro de Oliveira Portugal,
na causa em que este contende com
o Governo deste Estado e por elle me
foi dito que appellação, como appel-
lada tem, da sentença proferida no
mesmo causa, para o Egregio
Supremo Tribunal Federal. De
como assim odese loore este termo
que vai por elle assignado com as
assinaturas abaixo. Eu Gabriel Ribon
de Silva Pinho, escrivão, o escrivão -
Genesio Marques dos Santos, Phi-
linto Braga, Jose Ines de Paulo.

Conclusões

Por vinte e oito dias de meo de Janeiro de mil e trezentos noventa e seis foram estes autos conclusos ao Doutor Juiz Seccional. De que logo se tomou em Gabriel Ribeiro e Silveira Pinheiro, escrivão, o escrivão -

Cl.^{os}

Despacho - Recebidos a apellação em ambos os effeitos e manda que, com as intimações devidas, sejam os presentes autos remetidos, no prazo ao lei, ao Supremo Tribunal Federal. Curitiba 1.^o de Fevereiro 1896. Corvoche e Mundano.

Dato.

Por três dias de meo de Fevereiro de mil e trezentos noventa e seis foram estes autos conclusos ao Doutor Juiz Seccional. De que logo se tomou em Gabriel Ribeiro e Silveira Pinheiro, escrivão, o escrivão -

Cartório

Cartório que neste dato intimou o advogado do Autor Doutor Guilherme Marques de Moraes e Doutor Proença,



Procurador da Republica no Estado
despacho de recebimento de appellação;
de que ficaram scientes eov ji. Curitiba
5 de Fevereiro de 1896. O Escrivão Gabriel
Peters do Silveira Pinheiro.

Cartidos -

Cartidos mais que neste data intimou
o Advogado de Correo Manoel Pinto de
Almeida Portugal, Doutor Manoel de Alen-
car Guimarães, de despacho a cumda
requido e de memo ao Doutor Procura-
dor do Justica do Estado, nas tendo feito
antes a intimação dute ultimo por
su etros acephalo respectivo cargo
por alguns dias. Curitiba, 15 de Feve-
reiro de 1896 O Escrivão Gabriel
Peters do Silveira Pinheiro

Justiça.

Aos vinte e sete dias do mes de maio
de mil oitocentos noventa e seis junto
a estes autos apeticas em frente de
que faço este termo, eu Gabriel
Pinheiro, escrivão, que o escrivão -
Peticação.

Mostrissimo Senhor Doutor Juiz Federal.

Dir. Romualdo Ferraz de Almeida Bor-
tugal, que tendo interposto para
o Supremo Tribunal Federal appellacão
da sentença por Honra Senhoria profiri-
da no acção ordinario em que o
supplicante contende com o Estado
do Paraná. Manuel Pinto de Almeida
Bortugal, requerer na peticao de inter-
posicao do recurso, além das demais
deligencias legais, que Honra Senhoria
mandasse dar vista dos autos ao
advogado da appellante para anuopar
a appellacão nesta instancia como
faculta o Art.º 90 § 3.º do Regulamento do
Supremo Tribunal Federal, mandado
cumprir pelo art. 85 do li.º 221 de
20 de Novembro de 1894. Havendo, porém,
Honra Senhoria despachado a quella peticao
mandando somente tomar a appellacão
por turno, e depois de cumprido esse des-
pacho, intimadas as partes, profirido o des-
pacho de reabimento da appellacão em
tomar em consideracão a quella parte
da mesma peticao sem o supplicante
de novo requerer a Honra Senhoria se

se digne de mandar dar vista dos autos, pe-
 lo prazo da lei, ao seu advogado e em segui-
 da, aos representantes dos appellados para omen-
 cionado fim, com suspensão do prazo da expe-
 dição de ramos, que não pode correr antes
 de estar acausa desembasacada dos deli-
 gencias que se processam no primeiro
 instancia. Espuro Ribeiro et alia Com
 tres estampilhas no vulto de duzentos e vinte e
 Cinquenta vinte tres e mais e mil e setecentos
 e noventa e um. Advogado Genesio Marques
 dos Santos.

Despacho

No forma requerido. Curitybo, vinte e tres de
 março de mil e setecentos noventa e um. Casvelho
 de Mendonça.

Vista.

Aos trinta dias do mes de março de mil
 e setecentos noventa e um abro vista destes
 autos ao advogado do autor, Doutor Gene-
 sio Marques dos Santos, de que faço este
 termo. Eu Gabriel Ribeiro de Silva Pe-
 rris, escrivão que o escrivão
 feto
 loto

Nas as razões em separado, escritas em
nove ouzois folhas de papel, devidamen-
te susod. Curitiba dezoito de Abril
de mil oitocentos noventa e seis. Cas-
tygo Jeronimo Marques dos Santos.
Data.

As vinte e dois dias do mes de Abril
de mil oitocentos noventa e seis me fo-
rão entregues estes autos com a cota
supra, de que faço este termo, eu
Gabriel Pereira, escrivão, que souvi-
Junta do

As vinte e dois dias do mes de
Abril de mil oitocentos noventa e
seis junto a estes autos as razões
em frente, de que faço este termo.
Eu Gabriel Pereira, que souvi-

7 }
1 }
1 }
1 }

Paroés.



Senhores Ministros do Supremo Tri-
bunal Federal. Para esse Egre-
gio Tribunal appellou Annua de Ter-
mino de Anuado Portugal do sentença
de fls. 91 usque 94^{v.}, pela qual o Doutor
juiz seccional annullou a accão pro-
posta pelo appellante, conforme ape-
licões de fls. 3 usque 5^{v.}, ao Estado de Para-
ná e ao Cidadão Manuel Pinto de An-
nua Portugal, e para que vos digneis
de tomar conhecimento do recurso, pes-
co o appellante a expor as razões que
o justificam. Simpliciter e o obje-
to deste Causo. Exercio o appel-
lante por provimento videlicet anterior
a proclamação do Republico (Deuto em
original junto a fls. 6-7), o officio de
tabelião do publico judicial e notas e
recursos de Orphão e mais annuos de
terras de Campo Largo, neste Estado, em
cujo exercicio foi mantido como ter-
ra demais eventuaris videlicet, pela
lei que deu a primeira organisação
judiciario do mesmo Estado após a pro-
mulgação do Constitucioes Federal.

Deposito, porém, pela força pública fede-
ral o presidente do Estado e Congresso
legislativo e revogada pelo mesmo gover-
nativo a Constituição estadual, o novo
Congresso votou nova lei de organização
judiciária fundada na qual o novo
governador privou o appellante de
referido officio, que pelo legislador
em vigor, era um cargo inamovível.
Pareceram ao appellante que seme-
lhantes actos do Congresso e governo es-
taduaes feriam de frente a disposição
do art. 74 da Constituição Federal, a
qual, comante a proclamação de
Governo Provisório de dia 15 de Novem-
bro, garantem em todo seu pleni-
tude as patentes, os postos e os cargos
inamovíveis, e estatuiendo a mesma
Constituição no art. 60.º) que "aos
juizes ou tribunais federaes compete
procurar e julgar as causas em que
alguem das partes fundar a acção
ou a defesa, em disposições da Consti-
tuição Federal, julgar os crimes ap-
pellante que perante a justiça Federal.

e que lhe cumpria pedir a reparação
 de injustiças de que fôr vítima,
 e em que se não quizesse localizar de
 Estado foi proposta apurante causa,
 fundado n'aquello dispositivo Consti-
 tucional. Comram tódos os tumos
 de acção ordinaria, sem que nenhuma
 das partes, contrarias, viesse com excepção
 de incompetencia de quize; mas, concludo
 a discussão, subindo os autos á Commissão
 para sentença final, o Doutor Juiz Sec-
 cional julgou nullo o feito por considerar
 a jurisdicção geral incompetente para delle
 conhecer originariamente. Vejamos
 se esta decisão está de accordo com o di-
 crito que rege a especie. Um só é o fun-
 damento da sentença appellada por que
 largamente desenvolvido, está elle
 summarizado no seguinte Consider-
 ando (p. 93) "Considerando, pois,
 que nos existe na especie do Au-
 to uma causa entre partes, em
 que possa ser invocada como
 base de defesa, ou de acção, uma
 disposição Constitucional e sem a

discussões da validade de um acto do
Governo do Estado, que não pode ser
originariamente affecto a justiça fe-
deral." A razão pela qual entende
o Doutor Jui. Seccional que não existe
na espécie dos autos uma causa en-
tre partes em que possa ser invocada
como boza do defuzo, ou da accão,
uma disposiçãõ Constitucional, está
compendiada no seguinte Topico
do mesmo Sentença (fl. 92): "As
disposiçõs invocadas pelo et. Simi-
lars a da art III, secç. 2.ª nº 1 do
Constituaõ Americano, não segund
evidentemente a especie dos autos.
Segundo o melhoer Commentoeris
de no Constituiçõ, para dar se
a causa, no sentido pro elle em-
pregado, e essencial un litigio entre
partes, de natureza a prou ou re-
solvid pelo prou judiciario. -
Por outro lado as disposiçõs do Con-
stituiçõ em que as partes prou
fundar a accão ou a defuzo são
as que disim respeito aos prou Con-

Conferidos, as garantias asseguradas
ou as prohibições feitas pelo Constitucio-
es independente de ter ou não a especial
(Story ed. de Calvo, n.ºs 897-899; - Ha-
milton, The Federalist Cap. LXXXX).
Sem contestar a notoria autoridade
dos Commentadores do Constitucio ame-
ricano citados pelo illustre jul-
gador, ~~chamo~~ entretanto, a compreen-
hender a applicação que do texto
transcripto procura elle fazer ao
seu raciocinio. Pois nos será
uma causa o seguinte facto?

Causa é a questo agitada entre
as partes em juizo (Pereira - Souza-
Linh. Civ. §. 5.º - Ribes Com. C. à Post. 2.º
Tit. 1.º Rubr. do Conuol.) como me-
gar (que seja uma causa) este litigio
onde, com citação e audiéncia das
partes, foram observados todos os for-
malidades do accão ordinario. É co-
mo contestar que este litigio é de
natura aporá em uso lido pelo
poder judiciario, em face do Constitucio
Americano, quando a grande

diferença entre esta Constituição? e a dos
outros povos cultos (salvo a do Suíço, que
a emiteu na reforma de 1848, assim como
a nova de 1891), e precisamente em ella
investido o seu poder judicial de ja
então de julgar, em especial, de Consti-
tucionalidade das leis ordinarias?

"Tel est le caractère du pouvoir judiciaire aux
États-Unis. La Constitution est une arche
sainte où le peuple a déposé ses libertés
afin que personne, fut-ce même le legis-
lateur, n'ait le droit d'y toucher. Les ju-
ges fédéraux sont les gardiens de ce dépôt
sacré" (Laboulaye - Constitution des
États-Unis - Du Pouvoir Judiciaire.)

Como ainda contenda que este litigio
tenha por base uma disposição Cons-
titucional, que diga respeito a garan-
tias asseguradas pelo Constitucional
Federal, quando expõem os
seus i. e art. 74 do mesmo Constit.,
que assegurou a garantia já promet-
tida pelo Governo Provisorio em funcio-
narios inamovíveis." Preterendo o
honrado juiz que, por haver uma lei de

ordinario federal (lei n.º 42 de 2 de Junho de 1892), reproduzindo aquella garantia Constitucional, prohibiu esta, por esse facto, a protecção do accão federal? Mas o crime: o Commentario Transcript, quando diz "independente de todo alii especial", não pode referir-se alii federal, que haja reproduzido o precepto Constitucional; mesmo por que pela propria Const. Americana cit. (art. III Sec 2 n.º 1) apodou judiciario federal estende "a todos os casos de direito ou de equidade que nasçam, não só da Constitucio, como das leis dos Estados Unidos (leis federaes) e dos tratados". Portanto, as leis especiaes a que se refere o Commentario não podem ser e não as leis dos Estados, os quaes na grande Republica, tem competencia para decretar a sua legislacão Civil. Surge, pois, de ser evidente, como affirma a sentença appellada, que as disposicoes invocadas pelo appellante, similares, as da Const. Americana,

mã regem a especie dos autos, a quem
dado é que, mã só esta Constituição,
como as considerações dos próprios Com-
missionários della, citados no sentença,
mais evidente formam que aquelles
disposições do nosso Constituição tem
a mais perfeita applicação a especie.

Porque a sentença, desenvolve de
considerações tendentes a demonstrar.
1.º - Que a Const. Feder. deixou aos Estados
ampla liberdade para organizarem a
sua administração e a sua justiça.

De accordo, mas com esta limitação:
reputados os principios Constitucionais
do União. (art. 63). 2.º - Que a ju-
risdição estadual é mais ampla
que a federal, sendo aquella a regra
e esta a excepção. Também de accor-
do, mas affirmamos que a especie
está comprehendida no excepção.

3.º - Que a Const. nega ao Poder Judiciário
Federal competência para tomar conhecimento
originariamente dos administradores dos Governos
dos Estados. por quanto na Constituição
em disposto no art. 59. n.º 11 letra b) do citado Com-

Const. se em caso de recurso poderá
 o Supremo Tribunal Federal conhecer
 das causas fundadas na lesão ocasiona-
 da por tais actos, isto é, só depois de sua
 validade ter sido discutida até a ultima
 instancia nos tribunais locais. Si
 o douto julgador tiver transcripto a dis-
 poricão da Const. Federal que invocou
 para fundamentar tais theses vale a
 grande distancia (que media entre
 estes e aquelles. Essa disposicão que
 não é a do n.º II, mas sim a do n.º III
 § 1.º letra b) do art. 59, diz "Das sen-
 tenças das justicias dos Estados em
 ultima instancia haverá recurso
 para o Supremo Tribunal Federal.
 "b) quando se contestar a validade
 de leis ou de actos dos governos dos Es-
 tados em face da Constituição, ou das
 leis federaes, e a decisão do tribunal
 do Estado considerar validos esses actos
 ou essas leis impugnadas". Onde
 isto aqui a negacão de Competencia
 do poder judiciario federal para tomar
 conhecimento originariamente dos

actos administrativos do governo em
Estados, offensas do Constitucioes Fedral?

O que isto disposicoes porem e' que
quando em um litigio processado
prante eprou judicial de um
Estado se contestar a validade de lei
ou de actos do governo estadual, em face
do Constitucioes ou das leis Fedrais, e deci-
sao do tribunal do Estado considerar vali-
dos uns actos ou umas leis impugnadas, po-
dra' aparte interessado recorrer para o
Supremo Tribunal Federal. Pode, com
effeito, estar correndo prante a justica es-
tadual como causa e no decurso della
allegar-se a inconstitucionalidade do acto
ou lei estadual em que fundar-se uma
causa. Isto nos fica por esse facto
desaforado; mas como a salvaguarda
do Constitucioes Fedral e' a justica fe-
dral, amemo Constitucioes faculto
o recurso para o Supremo Tribunal Federal,
no caso de ter sido julgado no foro esta-
dual valido o acto ou lei, e abri-
ram caminho para a restauracao do
disposicoes Constitucional por venturo via.

Nota - Seia de com offensas e violacoes de nos poderes
- administrativos no tribunal do Estado; em ultima instancia
ofensas de poderes

violados. D'ahi, porém, não se segue que aparte offendido por lei ou acto estadual um direito que lhe são garantidos por disposições expressas da Constituição Federal, actua em prohibido de propor a accão reparadora perante a justiça federal; em direito que é assegurado pelo art. 60a) da propria Constituição Federal. — Mas, o legislador constituinte, não podendo impedir que aparte offendido por lei ou acto estadual, que, a isso, nesse caso, no intuito de propor a solus o que compete ao lei fundamental, ou o recurso para o Supremo Tribunal Federal. Simultaneamente succede quando no foro estadual um estrangeiro questionar sobre a validade ou a applicação de tratados. Si, adicizos do tribunal de litoes for contra elle caber recurso para o Supremo Tribunal Federal (§1.º a) do n.º III do Art. 59 da Const. Federal) Mas este

disposições não obsta que um estrangeiro proponha a acção fundada nos tratados perante a justiça federal; isto lhe é expressamente facultado pelo art. 609) do Const. Federal.

Em summa, a Competência a justiça federal e estadual a Competência para processar e julgar em primeira instância as causas que versarem sobre allegações de direitos violados por lei ou acto do governo estadual: si a acção for proposta perante a justiça estadual e a decisão for pelo violação do acto ou lei impugnado, cabe recurso para o supremo Tribunal Federal; pro, pro, a acção se funda logo proposta perante a justiça federal. Assim, em um de anti-nomicos, são profusamente concebidas as cit. disposições do art. 59. 60 do Const. Federal. Não é esta occasião unica de Competência cumulativa da justiça federal e estadual. Elle se dá em diversos ca-

casos de habeas corpus, como facilmente
 se se deprehendem dos expressões de
 art 23 do li n.º 221 de 20 de Novembro de
 1894. " De pleno accordo, conclue a
 parte que analysamos de sentença
 appellada, se achou o art 9 n.º I [§ unico
 do litro b) do Dec. n.º 848 cit, e ultima-
 mente o li n.º 221 de 20 de Novembro
 de 1894, ampliando a competência do
 Juizal, fixa, em seu art. 13 - § 3, a
 de tomar conhecimento dos casos
 que se fundam no lezo de dirin-
 tos individuais por actos adminis-
 trativos do Union, deixando a lado
 e logicamente excluidas as que se
 fundam nos mesmos lezois por
 actos administrativos do Est. "

O art. 9º n.º I [§ unico litro b) do
 Dec. n.º 848 de 1890 nos foi mais do
 que reproduzir a despois da Consti-
 tucional que acabamos de analysar.

O art. 13 do li n.º 221 de 1894, posterior
 a proprio tempo duto accor, teve somen-
 te por fim regular o processo dos cau-
 sos que se fundam no lezo de

direitos individuais por actos ou decisiões das autoridades administrativas da União, que uns direitos sejam fundados em lei federal, que o sejam na Const. Federal (art. 13 §§ 9º e 10º). Esse artigo regula, pois, somente uma das hypotheseas de despricção do art. 60º da Constituição, continuando a outros casos a reger-se pelo Cit. Decr. nº 848 com as modificações da mesma lei nº 221. Um destes casos é a espécie que se discute nestes autos, que embora algum fizeo, não poderia ficar excluído da competência federal pelo posterior despoicção desta lei.

Sufficienter nos parecem estes argumentos para demonstrar a improcedência do recurso appellido, e como esperamos que o Egrégio Tribunal a reformar para comben de meritis da presente causa, repp. Damos nos, quanto a isto parte, as allegações que produzimos affs 33 usque 40. as quaes nos foram abolo.

abalados pelas do Doutor Procurador
 do Justico do Estado. off. 82 a 85, nem
 pelas do Doutor Procurador do Republi-
 co nesta seccao off. 87 a 90. Tanto
 isto, como a quelle funcionario qua-
 si que se limitaram a intertir no
 materia do Coto de off. 25 a 26.^o, in-
 competencia do Procurador Geral
 do Justico do Estado para represen-
 tar o mesmo Estado, como puzer ju-
 dico, perante a justico federal,
 anteriormente a reforma do Con-
 stitucional estadual; materia por
 nos combatido com a citacao das
 disposicoes do Constitucional e li-
 do organizacao judiciario do Estado,
 nos allegacoes off. 33 a 40. De
 materia nova se adduziram:
 1.^o a allegacao de que nos mesmos
 reconhecemos a incompetencia
 do Procurador Geral do Justico do
 Estado, para representar isto estado
 de juridico, ao tempo em que foi
 proposta a accao, isto por que dissemos
 no petitorio inicial ser equivooco

Off. 82 a 85, nem
 do Doutor Procurador do Republi-
 co nesta seccao off. 87 a 90. Tanto
 isto, como a quelle funcionario qua-
 si que se limitaram a intertir no
 materia do Coto de off. 25 a 26.^o, in-
 competencia do Procurador Geral
 do Justico do Estado para represen-
 tar o mesmo Estado, como puzer ju-
 dico, perante a justico federal,
 anteriormente a reforma do Con-
 stitucional estadual; materia por
 nos combatido com a citacao das
 disposicoes do Constitucional e li-
 do organizacao judiciario do Estado,
 nos allegacoes off. 33 a 40. De
 materia nova se adduziram:
 1.^o a allegacao de que nos mesmos
 reconhecemos a incompetencia
 do Procurador Geral do Justico do
 Estado, para representar isto estado
 de juridico, ao tempo em que foi
 proposta a accao, isto por que dissemos
 no petitorio inicial ser equivooco

na Competencia, e, na petição nº 43, seu
hoje, em face do reforma Constitucional,
incorporar-se a mesma Competencia; —

2.º o argumento fundado na Competen-
cia que tem os Estados para organiza-
rem a sua administração e justiça.

Quanto ao 1.º ponto, disseram, com
effeito, que a lei estadual era igua-
co, mas por que dizia-se de conside-
rar como representante do Estado
perante a justiça federal o ministro
publico, mas por que ora attribua
era representados ao Procurador-Geral
do Estado (art. 41 § 5.º da lei do Estado
n. 15 de 11 de Maio de 1892), ora a at-
tribua ao Promotor Publico do Comarca
(art. 77 § 1.º); e ainda por que pedimos
a extinção de ambos estes funcionarios,
com os quais corre a accão. A re-
forma Constitucional, que, sobre este
caso, não criou direito novo, mas
interpretou a Constituição do Estado,
desfaz aquelle direito, declarando
ineluctavelmente Competente para re-
presentar o Estado perante a justiça Fe-



Federal e Procurador Geral de Justica:
 eis porque, quando pedimos a renova-
 cao da instancia, requeremos a abo-
 cao do Estado somente no prazo des-
 de funcionarios. Ophito corre, pois,
 tron os seus termos com legitimas
 representante do Estado. Quanto
 ao P. ponto, ja refutamos o argu-
 mento, quando muitos rezos apre-
 ciamos a sentença appellada, que
 tambem o allegou.

Resta nos somente invocar
 os doutos supplementos do Egrejio
 Tribunal, esperando que ou a in-
 verno nos elle manter a inviola-
 bilidade da Constitucio Federal,
 reformando a sentença appellada
 e julgando procedente a acco? que
 submettemos a seu alto soberano,
 illibido imparcialidade e indefe-
 ctual Justice. Com umos utro-
 ptoho or dno mil msc. Curitiba 18
 de Abril a 1890 O. Rodrigues, Juiz
 Marques dos Santos.

Data. dize Nilton

Aos quatro dias do mez de Maio de
mil oitocentos noventa e seis abro vis-
ta d'estas autos ao advogado da Corôa,
Doutor Manoel Alencar Juniaran,
de que foy este termo. em Gabriel
Pinto, escrivão que escrivô -
Yto

Carteira
Certifico e dou fe que pelo advoca-
gado D. Manoel de Alencar Junia-
ran me foy desobediencia estas autos
sem declaracões algums; disorde-
me e muerme posteriormente que
ninhuma interfunção mais lhe
cabia no presente processo; e que
dou fe. Carteira 5 de Maio de 1896.

Escrivão Gabriel
Pinto escrivão Pinto.

Nesta.

Aos seis dias do mez de Maio de
mil oitocentos noventa e seis abro
vista d'estas autos ao Procurador
Procurador de Justiça do Estado D.
Luiz de Francisco de Moura. de que
foy este termo em Gabriel Pinto ao

do Livro Único, ucurat, que oscuri —
pto

Não ar raros por parte do Estado em
papel separado, escriptas em tres meios
folhas de papel, Compertutamente selladas,
e sem viciis. Curitiba 16 de Maio de 1896.
Procurador G. Euclides de Moraes.

Data

Aos dezeses dias do mes de maio de
mil e trezentos noventa e seis me foy
entregues estes autos com a cota supra,
de que foy este termo em Gabriel Pinheiro,
ucurat, que oscuri —

Juntado.

Em seguida jinto a estes autos as
razoes em frente; de que foy este
termo em Gabriel Pinheiro que oscuri —

Parous de appellacao pelo Estado.
Com fundamento na Constitucão Federal
(art. 60 a) e art. 74) move Romualdo Ferreira
de Almeida Portugal a presentar causa, ante
a Justica Federal de 1ª instancia nesta
Seccão do Estado do Paraná, contra o mes-
mo Estado para afim de ser declarado

nullo o acto do Governo deste Estado, de
28 de maio de 1872, que privou do exer-
cicio do officio de Tabelião e Escrivão do
Cível e Commercio do Cidadao de Campo
Longo, como contrario a Constituição fede-
ral, uma vez que era o Autor de um
tuario notalicio por Decreto de 28 de
Novembro de 1874, em original aff. 617,
e em exercicio de seu officio desde 28
de Janeiro de 1875 (ffs 8) e pede seu rein-
tegrado no exercicio d'aquelle officio, e
indemnidade dos prejuizos perdos e danos,
que lhe causou a privação do exercicio
de aquelles officios (item 9.º da petição ini-
cial) — Sobre esta causa seu mar-
cho lento e suave por falta de con-
tatação, visto como o Ministerio publico
do Estado não accitou o papel de parte
contrario, que lhe deu o Autor, como re-
presentante do Estado; e si isto de certo não
de foveo aos intuitos do Autor, por
outro lado lhe foi necessario, por ter se ini-
ciado a causa e corrido em termos sem
se constituir o juizo por falta de legiti-
mo contrario, e dahi annullado d'ella, e

como foi pedida na 1.^a parte das allegações do Directorador Procurador Geral da Justiça do Estado a fls 82, e que é conforme ao disposto nos artigos 642 §. 1.^o e 643 §. 3.^o do Regul. n.^o 737 de 25 de Novembro de 1850. Submisos os autos

ao distinto e douto julgador, proferiu este sua sentença nas tomadas conhecimento da preliminar invocada nas cotas de fls 25 a 28, em mandado de julgar - julgando nulla a acção pelo juridico fundamentos que adduzio sabiamente.

Desta veneranda sentença appealou o autor para este Egregio Supremo Tribunal Federal, para onde sobem estes autos com as razões das partes, conforme foi requerido a fls 98.

As razões do autor de fls 100 a 108 em nada abalaram os fundamentos da veneranda sentença appealada. Elle começou por declarar que as supposições invocadas pelo autor não se quebram evidentemente a despeza destes autos, e com o elemento historico de a verdade e doutrinal interpretação aos artigos 59 §. 1.^o letra b) e art. 60 letra a) da Constituição Federal. Aluminoso memoria que sobre o assumpto produzio o phenomeno talento de Ruy Barbosa (como se dir a fls 60 destes autos),

que formamos as theses, que serviram de epigraphe
as allegações firmadas do autor, affs. 33, nos for-
mamos igualmente os seguintes conceitos, que
transcrevemos; si bem que alli se trate de
especies diversas, com referencia a actos do
governo do uniao, e não dos Estados, como é
o caso d'estes actos. At pag. 97 diz elle: —
Não é competente contra as deliberações poli-
ticas do administracão, ou do congresso, que
os tribunais não dispõem de autoridade
revogatoria. Os tribunais só revogam sen-
tenças de tribunais: a cada individuo por
um acto aggravado, que sem requerer con-
tra elle protecção ou reparação, a cada le-
tigante que ure com esse fim os meios ju-
dicial, os magistrados, em homenagem a li-
berdade, têm obrigação de ouvir e decidir —
Mas adiante a pag. 99 diz: Não pode
a justiça Federal que abrogar os actos
de 9 e 12 de Abril de 48. Eu sabio que o
remedio judicial contra os actos inconsti-
tucionaes ou illegaes do autoridade poli-
tica não se deve pleitear por accão di-
recta e principal &c &c. Mas adiante
a pag. 105 diz: Todo o que tem solemnidade,
que

que, na grande maioria dos casos são ga-
rantias essenciais do direito. Especial para ca-
da espécie fixar a quem, a jurisdição, como
as vias de recurso, tem regras necessárias de
selecção, que, violadas, compromettem a substân-
cia pelo erro de forma. Mais adiante
apog. 108 diz: O poder do tribunal se supo-
de emanar essencialmente resolvendo sobre o
objecto real de um litigio, trazido á presença
dos juizes sob a forma precepto na lei. —
Witchcock. O primeiro caracter do poder
judiciario, entre todos os povos, é o de arbitrio.

Para que se dê lugar á accção por parte
dos tribunais, cumpre que haja contesta-
ção. Torquivalle — Apog. 109 diz:

Aguarda o tribunal que a questão lhe
seja submettida judicialmente, em ques-
tões entre individuos e individuos. Stuart Mill.

E para não nos alongarmos reproduzindo
outros conceitos e citações de distinctos Pu-
blicistas Brasileiros, citamos a seguinte regra
em que com subsannção as condições neces-
sarias para regularidade no exercício
do funccão judicial = a inapplicabilidade
do acto inconstitucional do Poder Executivo



ou Legislativo decide e, em relação a cada
caso particular, por sentença proferida
em acção adequada e executável entre
as partes. Tomos já sobre esta matéria
jurisprudência firmada por este Egrégio
Tribunal. Com fundamento no art. 59, 1.ª let-
tra b) da Constituição Federal, e art. 9.º 2.ª Uni-
ca letra b) do Decreto n.º 848 e 11.º Outubro
de 1890, que se vê no Direito vol. 62 pag.
527, vol. 68 pag. 54, 254, 330, 368 e outros
julgados em que se asseverou que o Supremo
Tribunal Federal compete a atribuição
de declarar não valiosas as leis nos Estados,
em caso de recurso extraordinário, inter-
posto das sentenças proferidas em última
instância pelos Tribunais Estaduais.
Não é, entretanto, isto o que se vê na
presente Causa, em seu início e de cur-
so no uso de nulli inanis, com
alvo directo no inconstitucionalidade
do acto, que se pretende annullar ou
revogar, com pedido arbitrário de inden-
sacção de termissão e jobulgo, e
movido perante juízo incompetente;
quando diverso do que perante a justiça.



justiça local até última instância, d'onde, em recurso extraordinário, subire a este Egrégio Supremo Tribunal, para proferir a última palavra de justiça. —

Alí n.º 221 de 20 de Novembro de 1894, ampliando a competência de justiça estadual, no art 13, lhe confere conhecimento dos casos que se fundarem na lesão dos direitos individuais, por actos administrativos do União, e que excluir a lesão por actos administrativos dos Estados, — que é a hypothese d'estes autos. Re conhecendo e reputando a autonomia dos Estados, a Constituição Federal nega ao Poder Federal a intervenção nos negócios peculiares dos Estados, salvo os 4 casos expressos no seu art 6.º e consequentemente de conhecer originariamente de seus actos administrativos, segundo é opinião corrente entre os Constitucionalistas. Vejamos agora a legislação Estadual no parte referente a espécie dos autos. —

A Constituição Estadual de 7 de Abril de 1892, no art 26 confere ao Congresso

do Estado a competência privativa (nº 10) de legislar sobre a organização judiciária tri-
no art. 47 da Constituição a competência
(nº 11) para nomear suspender e demitter
os funcionários públicos do Estado na
forma do lei; e no art. 125 nº 14 dispõe
sobre a todos os cargos a investidura
em cargos públicos, guardados as condi-
ções de capacidade especial, que as
leis exigirem. A Reforma da Consti-
tuição de 14 de Outubro de 1893,
no art. 14, declara que os officios de
justiça serão providos por concurso
na forma do lei. A Lei nº 15
de 21 de Maio de 1892, de organiza-
ção judiciária do Estado, no art. 157,
creou o supremo officio de justi-
ça, e dispõe no art. 163, que todos os of-
ficios de justiça serão providos por
concurso perante os juizes a direito,
pertencendo a escolha ao Governador do
Estado - Em suas disposições tran-
sitórias, no art. 2º dispõe que as pri-
meiras nomeações para os officios
de justiça, creados por esta lei se-

serão feitas pelo Governador do Estado, que
 os proveu virtualmente, podendo pon-
der aproveitar os actuaes serventuarios
dos officios, que ficam suppellido

Ho se pois, em supposições citoras
 que aprouveo recutores do Estado obrou
 no effeito de seus legitimos attribui-
 ções, e sendo-lhe facultativo a no-
 meação dos actuaes serventuarios
 dos officios de justicoa fez a escolha
 de um do Tabellião de Campos Longos,
 onde foi Decretado anterior existioo de
 machado na escolha no Tabellião
 Manuel Pinto de Almeida Portugal,
 sem Com isto profereu praticar
 acto poutivo de demissão do Autor
 que não entor reclamou. e a estem
 por tanto, procedencia a pretensão do
 Autor para revogação do acto admi-
 nistrativo do Governador do Estado, que
 nomeou para o officio seu de
 o 2º. Tabellião de Campos Longos, e o ris
 no presente Cauza, e a reintegra-
 ção do Autor no exercicio de um
 officio já virtualmente provido

na Confirmação de Constituições e leis e
doar, e indemnizações exagradamente ar-
bitraria pelo Autor no impotencia de poder
ser o caso como parece querer.

Dize já, alguns, e nobre e distincta Procura
do do Republico = O Poder judiciario
nos tem Competencia para revogar
actos politicos do Poder Executivo: De
facto vao sendo introduzidos terrenos ad-
ministrativos, e contrarios actos politicos
de um poder legitimo, que se occorrem
a um acto do Poder Legislativo, dan-
do origem de facto a harmonia e in-
dependencia dos Poderes Constituidos,
que as Constituições Federal (art 15)
e Estadual (art 4 § unica) consagram.

Por ai agora faltar o distincto organ
do Ministerio publico Federal nisto
succo? cujo polverio autorizado, se-
vero e consiso veio de maior
arabes e huminosa venerando
sentença appellido, profundo por
um magistrado de reconhecido
illustração e merecimentos, a qual,
por seus juridicos fundamentos, e

esperamos ser confirmados por este
 Egregio Tribunal, que assim fará a
 contumoso Justino. Sedes com
 seiscentos e sessenta e seis. Curitiba
 16 de Maio de 1896. O Procurador Geral
 Euclides Francisco de Moraes.

Hito —

As seguintes dias do mês de maio
 e mil oitocentos noventa e seis
 abro visto pelas autos ao Doutor
 Procurador da Republica me litoro
 poro em se direito, de que faz este
 termo em Gabriel Pires que com
 pto

Ob. Sentença de fls. 71 e seguintes me-
 rece se confirmada pelo Egregio Tri-
 bunal que vai comheer da appella-
 cao insturpato pelo douto patrono dos
 autos. Tal sentença está brilhante-
 mente profurida por um magistrado
 integro e illustre e apóia se com
 todo a solidos em principios juri-
 dicos. Por isso reproduzindo a gora
 apparear já comtudo a este plito
 afli 87 e seguintes e adoptando

por seus fundamentos conformes o
Direito e aprova dos autos, obzando e bri-
lhante arrazado do illustre Procu-
rador Gual do Juizico do Estado do
Paraná, esperamos que o Supremo
Tribunal Federal confirmará a
sentença appellido pro au de Juizico
constitudo 23 de maio de 1896 —
Leonardo Macdonia Franco Souza.

Data

No mesmo dia e anno me
foi entre que estes autos com
opauen rito e supro, de que fero
este termo eu Gabriel Pereira, que
o escri —

Certidos.

Certifico e dou fe' que nesta data
intimou o advogado do autor para
sellar estes autos no parte ap-
pellido de que ficou sciinte co-
stitudo 25 de maio de 1896 Ou-
scur Gabriel Pereira —

Peticão

Illustrissimo Sr. Doutor Juiz Accional
Sr. Romualdo Pereira de Almeida Per-

tugal que estando arreastado pelas partes
 a appellação interposta pelo Supplican-
 te do decisão proferida por Vossa Senhoria
 na acção por este proposta ao Estado e do
 Conselho Privado de Almeida Portugal e ha-
 vendo sido extractado o respectivo trasla-
 do, cumpre que sejam citados os appella-
 dos para o concerto do mesmo traslado,
 á fim de expedir-se a appellação: as-
 sim o Supplicante requer a Vossa Senho-
 ria se de que mandar citar o Doutor Pro-
 curador Geral da Justiça do Estado e o pro-
 curador do outro appellado para na
 primeira audiência d'este Juiz assisti-
 rem ao concerto do traslado e serem se-
 gui a appellação com pena de revelia.
 E. R. M.^{de}. Corytiba, oito de Junho
 de mil oitocentos noventa e seis. O
 advogado. Innocencio Marques dos Santos.
 (Esta se devidamente sellado) - Despa-
 cho: Cite-se na forma requerida. Co-
 ritiba, oito de Junho de mil oitocentos
 noventa e seis. Carvalho de Mendonça.
 Certidão

Certifico que, em cumprimento do
 despacho regardo na petição retro, in-
 timou nesta Cidade, em sua propria
 pessoa, o Desembargador Procurador
 Geral da Justiça do Estado para se
 concertar o traslado d'estes autos e se-
 rem estes remettidos ao Egrégio Su-
 premo Tribunal, de que feoz sciência;
 quando, porém, de intimar o advo-

guso do coré Manuel Pinto de Almeida
Portugal, por se achar elle no capital
Federal, com assento no Congresso
Nacional. É de tudo sou fe. Corytiba,
10 de Junho de 1896. O Exercicio
Gabriel Ribas da Silva Pereira -
Verbo

Pagão mais de sellos accrescidos os pre-
sentes autos, por oito folhas de papel
escriptas, a quantia de mil setecen-
tos e sessenta reis, com o adicional.
Corytiba, 11 de Junho de 1896 - O
Exercicio - Gabriel Pereira

Audiencia

Nos tres dias do mes de Junho do
mil oitocentos noventa e seis, nesta
Cidade de Corytiba, em audiencia
publica que, dos pites e parts, dao
o Doutor Manuel Ignacio Carvalho de
Mendonça, comprou o Dr. Genaro
Margaral de Santo, procurador do
Domnador Genaro de Almeida Portu-
gal, e dice que, em nome de seu
constituente, accusa a citada
peita do Dr. Procurador da Justica
do Estado para nesta audiencia
asseter os concertos do traslado do
auto de accusa ordinario que, por
este Juizo, o mesmo seu constituen-
te moveo ao Estado e a Manuel Pin-
to de Almeida Portugal, e vir seguir
a appellação; e como o unico pro-
curador do ultimo appellado, Dr.

Manoel de Almeida Guimarães, se acha ausente d'estes Estados, com ausente no Congresso Nacional, como consta da certidão a' folhas cento e dez e seis dos autos, requerio que, apregoados o citado e o segundo appellado, assim citados, de conformidade com o art. 115 do Dec. n.º 848 de 11 de Outubro de 1890 e art. 722 do Reg. n.º 137 de 25 de Novembro de 1850, e comparecendo elles, ou a' sua revelia, se houvesse as citações por feitas e accusadas e se procedesse ao concerto dos autos, expedindo-se, em seguida, a appellação para a superior instancia. O que ouvido pelo Juiz foi deferido. Apregoados os citados ninguém por elles compareceu. Para constar lavrou este termo, que assigno. Eu Gabriel Ribeiro da Silva Pereira, escrivão, o escrevi - Cauaello de Mendonça - Generoso Marques dos Santos - E' o que se continha no termo aqui transcrito, cujo texto he o fielmente extrahi do livro de termos de audiencias, ao qual me reporto em meu poder e cartorio. Eu Gabriel Pereira, escrivão, este escrevi.

Concerto

No mesmo dia, mez e anno, em presenca do Doutor Juiz Nacional foram concertados estes autos com o traslado d'elles, que fui em meu poder e cartorio, competentemente scellados;

de que faz este termo eu Gabriel
Ribas da Silva Pereira, escrivão, que
o escrevi

Verbas

Paga de sellos a presente folha a
quantia de duzentos e vinte reis,
com o ad.^o respectivo. Curitiba,
13 de Junho de 1896. O Escrivão
Gabriel Pereira (Estava selado)

Remessa

Nos quatorze dias do mez de Jun-
ho de 1896 fazo remessa des-
tes autos ao Egrégio Supremo
Tribunal Federal, por intermedio
de seu Ilustre Dr. Secretario, de
que lavro este termo eu Gabriel
Ribas da Silva Pereira, escrivão,
que o escrevi

Remettido

E o que se continha nos autos
referred, dos quaes foi extractado
o presente traslado, que conferi,
subscrisi e assigno sobre o sellos.



Remettido nesta data os autos
do processo e entregues ao advo-
gado do autor, Dr. Generoso Mar-

Marques dos Santos, para encia-l-os
ao Tribunal

Gabriel Pereira

Recibi os autos (Cemitério), 14 de Junho
de 1895.
Jeniceiro Marques

